



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

**DÍZIMOS REAIS DA BAHIA: IGREJA, ESTADO E  
FISCALIDADE (1647-1760)**

IANE DIAS CUNHA

Salvador – BA  
2013

IANE DIAS CUNHA

DÍZIMOS REAIS DA BAHIA: IGREJA, ESTADO E FISCALIDADE.  
(1647-1760)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, na Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em História.

Orientadora:  
Profa. Dra. Maria Cecília Velasco e Cruz.

Salvador – BA  
2013

IANE DIAS CUNHA

DÍZIMOS REAIS DA BAHIA: IGREJA, ESTADO E FISCALIDADE  
(1647-1760)

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, na Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em História.

Orientadora:  
Profa. Dra. Maria Cecília Velasco e Cruz.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Maria Cecília Velasco e Cruz – Orientadora  
Universidade Federal da Bahia

---

Profa. Dra. Maria José Rapassi Mascarenhas  
Universidade Federal da Bahia

---

Prof. Dr. Cândido da Costa e Silva  
Universidade Católica do Salvador

Cunha, Iane Dias

Dízimos reais da Bahia: igreja, estado e fiscalidade (1647-1760) / Iane  
Dias Cunha. – 2013.  
94 f.

Orientadora: Pro<sup>a</sup> Dra<sup>a</sup> Maria Cecília Velasco e Cruz.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Faculdade  
de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador, 2013.

1. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências  
Humanas 2. Igreja Católica - História 3. Padroado Régio 4. Coroa  
Portuguesa 5. Dízimo 6. Direito eclesiástico I Velasco e Cruz, Maria  
Cecília II Título

CDD 282.81

A Cláudio Rocha Dias com carinho e saudade.

## **AGRADECIMENTOS**

Quando um trabalho acadêmico se conclui é que podemos refletir com um pouco mais de paciência e cuidado sobre a trajetória que nos conduz até o ponto final das considerações finais. Não é um caminho fácil: tantas vezes nos perguntamos se tomamos as decisões certas. Muitas vezes nos perguntarmos se a vida acadêmica é compatível com todas as outras obrigações que temos fora dela. Mas é preciso aprender a colher o melhor dos dois mundos.

Justamente por causa de todos os obstáculos e dificuldades, também nos recordamos das pessoas que fizeram com que esta trajetória fosse menos sofrida, nos encorajando a vencer todas as tarefas até o final. É justo, portanto, expressar toda a nossa gratidão a cada uma delas.

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, a Capes, que forneceu bolsa integral para que pudesse me dedicar às atividades acadêmicas;

À professora Maria Cecília Velasco e Cruz, pela enorme generosidade com que aceitou orientar esta dissertação de mestrado, para a qual fez valiosas observações e à qual se dedicou como se fosse a sua própria;

Ao professor Evergton Sales Souza, pelas discussões e pela orientação durante o período inicial de coleta de dados;

Às professoras Edilece Couto e Maria Hilda Baqueiro Paraíso, bem como aos demais professores do Colegiado, pois o Programa de Pós Graduação em História, através da grande compreensão de ambas, me concedeu mais algumas semanas, cruciais para o fechamento deste trabalho;

Aos professores Cândido da Costa e Silva e Maria José Rapassi Mascarenhas, por aceitarem com grande desprendimento participarem da banca examinadora deste trabalho, com um período de tempo exíguo para a leitura;

À minha grande amiga, quase irmã, Rebeca Vivas, por ser como um farol nos momentos de tempestade;

À querida amiga Laís Viena, pela força e amizade incondicionais;

Aos amigos, Jeanete, Carolina, Emanuel, Ana Maria e Edgar, por todas as conversas e conselhos;

Aos amigos Vinícius Lins, Roberto Zahluth e Leonardo Coutinho, pela amizade e incentivo;

Aos colegas Tânia Chiartano, Dulce Almeida, Allysson Mustafa e Neide Teixeira, assim como os demais professores e funcionários do Colégio Anchieta, pelo apoio sempre que necessário;

À minha querida família, que mesmo de longe forneceu todo carinho, confiança e amor;

À família Barbuda Ferreira, que também se tornou minha família;

Ao meu querido David Barbuda, por todo amor, carinho, paciência e companheirismo.

A todos, muito obrigada.

## RESUMO

Dízimos eclesiásticos são a décima parte dos frutos e rendas obtidas licitamente, que se paga à Igreja em reconhecimento ao domínio divino e ao trabalho dos ministros na salvação das almas. A cobrança deste tributo nas terras descobertas na expansão marítima portuguesa, foi atribuída a Coroa, através da interpretação das bulas papais que estabeleceram o Padroado Régio. A presente dissertação busca compreender as nuances da relação entre Igreja e Estado através da transformação das práticas fiscais e da percepção social a respeito do caráter do dízimo, bem como o papel desempenhado pela Igreja na defesa de suas prerrogativas, diante de um processo de avanço da Fazenda Real sobre as rendas religiosas.

Palavras chave: Dízimos; Igreja Católica; Padroado Régio; Coroa portuguesa.

## **ABSTRACT**

A *tithe* is one-tenth portion of the every rightfully earned income, paid for the Catholic Church as acknowledgement of the divine realm and for the clergy's services. The charge of this portion was ascribed to the Crown in all Portuguese Empire territories overseas, by the interpretation of Papal Bulls that stated the right of Royal Patronage. This work seeks to understand the subtleties of State-Church relations through eventual changes on tithe policies and to perceive social response to such income taxes. Also, the research looks to interpret the self-protective role played by the Church due to the Crown's Treasury increasing interests over religious incomes.

Keywords: Tithe; Catholic Church; Royal Patronage; Portuguese Crown.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
CAPÍTULO I .....	15
O DÍZIMO: O HISTÓRICO DE UM TRIBUTO MILENAR	
CAPÍTULO II .....	33
OS DÍZIMOS E A ESTRUTURA TRIBUTÁRIA DO BRASIL COLONIAL	
CAPÍTULO III .....	56
ENTRE INSTITUIÇÕES E INDIVÍDUOS: CAMINHOS E DESCAMINHOS DO DÍZIMO.	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
FONTES	
FONTES MANUSCRITAS .....	87
FONTES IMPRESSAS .....	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	90

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 01	Principais produtos dizimados com sua respectiva quota tributária – Arcebispado do México (1810-1833) .....	42
Tabela 02	Despesas da folha eclesiástica da capitania da Bahia (1617) ....	54
Tabela 03	Relação entre a folha eclesiástica e a folha secular para o ano de 1617 .....	84

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

APB – Arquivo Público da Bahia.

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino.

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, foi possível contar-se com muitos trabalhos de pesquisa que procuraram analisar a estrutura administrativa do império português ultramarino através de algumas de suas instituições ou indivíduos mais preeminentes, no intuito de mostrar, seja em grau maior ou em grau menor, as especificidades e os níveis de autonomia que estas instituições de além-mar poderiam vir a adquirir.

O que os últimos anos têm indicado, do mesmo modo, é que as relações entre Igreja e Estado no império ultramarino também nos conduzem a um tipo de análise muito frutífera a este respeito, uma vez que a Igreja, no início do processo de conquista, mostrava-se uma parceira crucial da implantação do sistema colonial nos trópicos, mas dois séculos depois, flagra-se num franco processo de submissão ao poder da Coroa, que se arvora cada vez mais sobre os seus privilégios, cargos e rendas.

Ao constatar as tentativas de reforço do poder da Coroa sobre as estruturas administrativas ultramarinas – na medida em que busca consolidar seu domínio metropolitano sobre um amplo território e uma população crescente – quando se procura investigá-las com mais atenção, logo a análise do sistema tributário surge como um importante canal de observação da sanha fiscal do Estado português.

A conversão dos dízimos eclesiásticos em objeto de exclusiva arrecadação por parte do Estado, portanto, constitui um processo histórico esclarecedor a respeito das relações Igreja-Estado nos séculos XVII e XVIII, e também a respeito da estrutura administrativa da América portuguesa. A implantação de uma estrutura eclesiástica nas possessões ultramarinas oferecia ao monarca a possibilidade de assegurar seu domínio geográfico e político, obtendo em troca, o aumento da cristandade católica.

Por outro lado, o controle da administração dos dízimos provocaria tensões entre as duas instituições, ou antes, nos termos de José Pedro Paiva, uma forte *interpenetração*, que redundaria em conflitos jurisdicionais, como por exemplo, a tentativa régia, em 1614, de obrigar os prelados a pagar o dízimo de suas propriedades, o que iniciaria uma querela sobre a real destinação do tributo. Este conflito só chegaria a termo no reinado de D. José I.

É preciso dizer que o objetivo central deste trabalho não é fazer um estudo histórico concreto e detalhado a respeito do aparelho fiscal e da arrecadação dos dízimos na Bahia colonial entre os anos 1647 e 1760, mas sim, realizar um apanhado geral da história deste imposto, visando lastrear uma análise substantiva, mesmo que ainda inicial, a respeito da apropriação dos montantes relativos ao dízimo pela Coroa, exibindo, a partir disto, as consequências para o dia-a-dia de algumas atividades administrativas na colônia.

A documentação utilizada nesta dissertação pode ser dividida em duas partes. Uma primeira, exclusivamente religiosa, composta por passagens bíblicas, tratados teológicos, textos conciliares e constituições religiosas. A segunda parte, por sua vez mais ligada ao poder secular, é constituída por manuscritos do Arquivo Histórico Ultramarino e Ordens Régias. Dessa forma, ao adotar esta metodologia buscamos compreender a complexidade do dízimo: um imposto de base religiosa a ser cobrado e administrado pela monarquia portuguesa.

Para alcançar este objetivo, este estudo foi distribuído em três capítulos. No primeiro capítulo, discute-se a historicidade do tributo decimal, trazendo à luz as questões que perpassam a consolidação de seu estatuto de obrigatoriedade desde o tempo dos antigos hebreus, passando pelos teólogos e conciliares da Igreja Católica até chegar ao império colonial católico português.

No segundo capítulo, examina-se a dinâmica tributária do dízimo na colônia e, recorrendo a uma comparação entre a realidade portuguesa e a espanhola, procura-se identificar quem paga e como se paga o dízimo no Brasil colonial.

Por último, no terceiro capítulo, o fluxo dos dízimos na Bahia é investigado, de modo a identificar as relações entre fiscalidade e vida religiosa, apresentando exemplos de casos envolvendo pessoas comuns, párocos, contratadores e contribuintes leigos e/ou religiosos nela residentes, a fim de observar a importância da posição do contratador e os caminhos e descaminhos do dízimo.

Espera-se, afinal, ter contribuído, ainda que de forma muito tímida, para este importante debate acerca da estrutura administrativa da Coroa portuguesa na colônia, evidenciando, sobretudo, uma mudança de percepção social sobre o caráter do dízimo como imposto, mudança que tem um relevante papel nas relações entre Igreja e Estado.

## CAPÍTULO I

### O DÍZIMO: O HISTÓRICO DE UM TRIBUTO MILENAR.

Tragam o dízimo completo para o cofre do Templo, para que haja alimento em meu Templo. Façam essa experiência comigo - diz Javé dos exércitos. Vocês não de ver, então, se não abro as comportas do céu, se não derramo sobre vocês as minhas bênçãos de fartura.

(Malaquias 3,10)

A epígrafe acima faz parte do livro escrito pelo profeta Malaquias e retrata o momento de questionamento da conduta religiosa do povo escolhido, os hebreus. Durante os três capítulos do último livro do Antigo Testamento, o profeta mencionado critica a forma e a frequência com que os sacrifícios e demais ritos estavam sendo realizados pelos israelitas e exorta a necessidade do cumprimento das honras devidas, tais como oferecer sacrifícios puros e o pagamento do dízimo<sup>1</sup>. O referido imposto, o dízimo, representava o sustento de toda estrutura religiosa judaica, uma vez que os sacerdotes eram descendentes dos Levitas, a única tribo de Israel que não recebeu herança material, logo seu sustento deveria advir, exclusivamente, do pagamento do dízimo e de outras oferendas doadas aos templos pelas demais onze tribos<sup>2</sup>.

A primeira menção ao dízimo na Bíblia encontra-se em Gênesis 14, 20, quando Abraão oferece a décima parte de seus bens ao sacerdote

---

<sup>1</sup> Ofereceis sobre o meu altar alimentos impuros! E ousais dizer: Em que desprezamos o teu nome? E julgais que a mesa do Senhor seja de pouca importância. Se ofereceis em sacrifício um animal cego, não haverá mal algum nisto? E se trazeis um animal coxo e doente, não vedes mal algum nisto? Vai, pois, oferecê-lo ao teu governador; crês que lhe agradarias, que ele receberia bem? - diz o Senhor dos exércitos. (Malaquias 1, 7-8). **BÍBLIA**. Português. *Bíblia Sagrada Ave Maria*. São Paulo: Editora Ave Maria, 2009, 1632p. Disponível em:<http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/genesis/1/>. Doravante apenas será citado o livro da Bíblia utilizado.

<sup>2</sup> Não haverá parte alguma para os levitas entre vós, porque sua herança é o sacerdócio do Senhor. (Josué, 18,7).

Melquisedeque<sup>3</sup>. Entretanto, o estabelecimento do pagamento do dízimo, assim como a destinação do tributo ocorre no livro de Números<sup>4</sup>, durante a travessia do deserto em busca da terra prometida, no qual o sustento dos Levitas é instituído como parte da aplicação do imposto<sup>5</sup>, definindo dessa forma, o conceito de dízimo utilizado pelos judeus: um décimo das sementes do solo ou dos frutos das árvores são propriedades do Senhor<sup>6</sup>, da mesma forma o décimo animal que passar sob o cajado do pastor também este será consagrado ao Senhor<sup>7</sup>. Os israelitas deveriam entregar no santuário a décima parte dos frutos da terra e os animais aos Levitas<sup>8</sup>.

O conceito de dízimo dos judeus foi apropriado pelo cristianismo com algumas mudanças no que concerne o grupo destinado à utilização do tributo – os membros do clero – os levitas da nova lei:

Dízimos eclesiásticos são a décima parte dos frutos e rendas obtidas licitamente, que se paga à Igreja em reconhecimento ao domínio divino e ao trabalho dos ministros na salvação das almas. Assim como os eclesiásticos sustentam os fiéis no plano espiritual da doutrina e dos sacramentos, assim é a razão para que os fiéis sustentem aos ministros com o tributo de seus frutos, herdades e produção, seja ela determinada pelo trabalho humano, ou não.<sup>9</sup>

O Novo Testamento, por sua vez, não determina a obrigatoriedade do

---

<sup>3</sup> Bendito seja o Deus Altíssimo, que entregou os teus inimigos em tuas mãos!” E Abrão deu-lhe o dízimo de tudo. (Gênesis 14,20).

<sup>4</sup> No Pentateuco encontramos quatro tipos de dízimo: os dízimos da produção pagos aos levitas; os dízimos dos dízimos ou redízima (os levitas deveriam separar um décimo dos dízimos recebidos dos israelitas);

<sup>5</sup> Porque lhes dou como herança os dízimos que os israelitas tomarem para o Senhor. Eis por que declaro que eles não possuirão herança alguma no meio dos israelitas. (Números 18, 24)

<sup>6</sup> Todos os dízimos da terra, tomados das sementes do solo ou dos frutos das árvores são propriedade do Senhor: é uma coisa consagrada ao Senhor. (Levíticos 27, 30).

<sup>7</sup> Todos os dízimos do gado maior e menor, os dízimos do que passa sob o cajado do pastor, o décimo animal será consagrado ao Senhor. (Levíticos 27, 32).

<sup>8</sup> Para maiores informações sobre o dízimo na lei mosaica ver: Dízimo, Biblioteca online da Torre da Vigia. Disponível em [www.juv.org/pt/wol/d/r5/lpt/1200004429](http://www.juv.org/pt/wol/d/r5/lpt/1200004429). Acessado em 08/09/13.

<sup>9</sup> DÍZIMO. In: **BLUTEAU**, Padre D. Raphael. *Vocabulário Portuguez e Latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de JESU. 1712. p. 172.

imposto. Em verdade, dois trechos dos evangelhos de Lucas e Mateus afirmam que a prática da justiça e o temor a Deus seriam mais relevantes que o pagamento do dízimo<sup>10</sup>. Todavia, a interpretação de certas passagens da Nova Lei retifica a necessidade de prover os pregadores do Evangelho, e embora o termo dízimo não seja empregado em nenhuma destas citações<sup>11</sup>, subentende-se que o apóstolo Paulo se refere a tal taxa da Lei Mosaica:

Se entre vós semeamos bens espirituais, será, porventura, demasiada exigência colhermos de vossos bens materiais? Se outros se arrogam este direito sobre vós, não o temos muito mais? Entretanto, não temos feito uso deste direito: sofremos tudo para não pôr obstáculo algum ao Evangelho de Cristo. Não sabeis que os ministros do culto vivem do culto, e que os que servem ao altar participam do altar? Assim também ordenou o Senhor que os que anunciam o Evangelho vivam do Evangelho<sup>12</sup>.

Dessa forma, o pagamento facultativo do dízimo foi mantido durante os três primeiros séculos do cristianismo<sup>13</sup>, período durante o qual os clérigos foram sustentados pelas doações voluntárias dos fiéis e do estipêndio das espórtulas<sup>14</sup>. O aumento da estrutura religiosa elevou o seu custo, problema agravado pelo decréscimo das ofertas. As dificuldades decorrentes da falta de verba motivaram o surgimento de uma argumentação que advogava o dever moral e defendia a

---

<sup>10</sup> Ai de vós, escribas e fariseus hipócritas! Pagais o dízimo da hortelã, do endro e do cominho e desprezais os preceitos mais importantes da lei: a justiça, a misericórdia, a fidelidade. Eis o que era preciso praticar em primeiro lugar, sem, contudo deixar o restante. (Matheus 20, 13)

<sup>11</sup> Algumas traduções empregam o termo dízimo nas passagens. Contudo, mesmo nesses casos, a obrigatoriedade do pagamento não se dá de forma expressa.

<sup>12</sup> (I Coríntios 9, 11-14)

<sup>13</sup> **OLIVEIRA**, Dom Oscar de. *Os dízimos eclesiais do Brasil, nos períodos da Colônia e do Império*, Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, 1964, p.22.

<sup>14</sup> Espórtulas: chamado popularmente de pé-de-altar, as espórtulas são taxas cobradas pela Igreja Católica para a celebração de alguns sacramentos, tais como, batismo, crisma e matrimônio. Contudo, a forma mais aplicada é o pagamento efetuado pelo fiel mediante a realização de missas em ação de graças para causas específicas.

imposição legal do dízimo. Nesse sentido, podemos destacar os textos de São Jerônimo e São Tomás de Aquino.

São Jerônimo de Stríton, na epístola LIII escreve um pequeno tratado sobre a vida clerical, no qual aborda a questão do sustento dos clérigos. Como levitas, tal sustento estaria vinculado ao altar, ou seja, ao dízimo. Contudo, os clérigos deveriam viver uma vida desatrelada das riquezas mundanas, pois, assemelhando-se a Cristo seu caminho deveria ser traçado junto aos pobres:

*Si autem ego pars Domini sum, et funiculus hereditatis ejus, nec accipio partem inter ceteras tribus, et quasi Levita et Sacerdos vivo de decimis in altari serviens altaris oblatione sustentor, habens victum et vestitum, hiis contentus ero, et nudam crucem nudus sequar. Obsecro itaque te, et repetens iterum iterumque monebo te ne officium clericatus genus arrogancie, vel genus antique malicie putes, vel ne lucra seculi in Christi queras milicia ne plus habeas quam quando clericus esse cepisti, et dicatur tibi, clericatus eorum non proderit eis. Mensulam tuam pauperes visitent, et peregrini cum illis, Christum convivam esse cognoveris. Negociatorem clericum et ex inope divitem et ex ignobili gloriosum, quasi quamdam pestem fuge. *Corrumpunt mores bonos confabulationes pessime*, tu autem aurum contempnis, alius diligit, tu calcas opes, alius sectatur; tibi cordi est silencium, mansuetudo, secretum; illi verboritas ac trita fons; forum placent, ac platee, et mendicorum taberne, in tanta morum discordia que potest esse concordia.<sup>15</sup>*

---

<sup>15</sup> Se, por outro lado, sou parte do Senhor, e participo de sua herança, não recebo nenhuma parte das demais tribos. Como levita e sacerdote, vivo do dízimo do altar, que sou sustentado pela oblação, tendo alimento e vestes. Isso me basta e sigo despojadamente a Cruz desposada de Nosso Senhor Jesus Cristo. Suplico-te, desse modo, e, reivindico pela segunda vez, com muita insistência te aconselho que o serviço eclesástico não pode ser nó de arrogância, mas um ministério que purifica da antiga malícia, que deplora as honrarias do mundo por amor a Cristo. Não tenhas intimidade com aqueles que procedem vergonhosamente, pois não podes participar de sua companhia clerical. Que os pobres participem de tuas refeições e caminha com eles. Assim, conheceras que estes são os convidados de Cristo. Procura fugir, quase como de uma peste, do clero negociador da indigência e da desprezível glória. Pois as péssimas conversações corrompem os bons costumes. Tu, porém, despreza o outro, ama outra realidade. Calca com os pés as riquezas. Deixa que outros os seguirão. Guarda o silêncio do teu coração, a mansidão, o segredo. Eles, ao contrário, as palavras inúteis e a gritaria. Eles gostam das praças, e, por outro lado, adoram as plateias e as tabernas dos mendigos. Pergunto-me: as em tantos costumes

Na questão 87 da Suma Teológica São Tomás de Aquino discute quatro problemas relativos à cobrança do dízimo: se é obrigatório sob preceito o pagamento dos dízimos; de que coisas se deve pagar o dízimo; a quem se deve pagar; e quem está obrigado a pagar este imposto. A argumentação tomista consiste em procurar mostrar a obrigatoriedade do pagamento do tributo. A justificativa dada para a resposta ao primeiro problema, ou seja, o da própria obrigatoriedade do imposto deriva de questões morais e relacionadas à lei mosaica. Moral, pois o sustento dos clérigos, os Levitas da Nova Lei, deve ser honrado pelos fiéis, e judicial por se tratar de uma lei instituída por Deus, inicialmente para os israelitas, com o objetivo de manter a igualdade entre as doze tribos de Israel. Ainda no primeiro artigo, Aquino relembra o valor simbólico do tributo:<sup>16</sup>

De ahí el que también el precepto de pagar los diezmos tenga su valor simbólico, por el hecho de que la décima parte es signo de perfección. Y lo es porque el diez es, en cierto modo, número perfecto, por ser el primer límite de todos los números, más allá del cual éstos no pasan, sino que se repiten a partir del uno. Se queda el contribuyente con las otras nueve partes como queriendo dar a entender que lo suyo es la imperfección, y que la perfección, que Cristo ha de traer, hay que esperarla de Dios.<sup>17</sup>

O nascimento de Cristo provocou modificações na prática da cobrança do dízimo. A ausência de trechos no Evangelho que expressem claramente a

---

discordantes pode existir a concórdia? Migne. P. L. XII. Epist. 52 col. 531. Agradeço imensamente ao professor Gilson Magno pela tradução deste texto.

<sup>16</sup> ¿Están obligados los hombres con necesidad de precepto al pago de los diezmos?; Estão obrigados os homens com necessidade de preceito ao pagamento dos dízimos? Suma Teológica II-II, q. 87, a.1.

<sup>17</sup> “Dai que também o preceito de pagar os dízimos tem seu valor simbólico, pelo fato de que a décima parte é sinal de perfeição. Pois, o dez é, de certo modo, um número perfeito, por ser o primeiro limite de todos os números, mais além do qual estes não passam, senão que se repetem a partir do um. Ao ficar com as nove partes o contribuinte demonstra que a sua parcela é a imperfeição, e a perfeição que Cristo há de trazer, deve ser esperada de Deus” Suma Teológica II-II, q.87,a.1.

obrigatoriedade do dízimo está provavelmente relacionada à preocupação com a pregação da palavra. O Novo Testamento é construído em torno de questões relativas à evangelização. Os párocos deveriam se preocupar primordialmente com a promoção do bem espiritual e não com a cobrança dos bens materiais. Contudo, Aquino não inviabiliza a cobrança do dízimo, sugere apenas que esta seja derivada da necessidade, quando existir, desde que não constitua um obstáculo para a pregação:

Es igualmente laudable la conducta de los ministros de la Iglesia que no reclaman los diezmos eclesiásticos donde no se podría hacer sin escándalo, por la falta de costumbre o por alguna otra causa.<sup>18</sup>

O segundo problema<sup>19</sup>, remete à natureza do produto a ser taxado. Na Bíblia a tributação está relacionada, basicamente, aos frutos da terra e do pastoreio. Segundo Aquino, a realidade da economia e cultura israelita justificava o fato do dízimo obrigatório incidir apenas sobre os gêneros agropastoris, já que estas atividades eram desenvolvidas por quase todos os hebreus. Entretanto, esse costume mosaico não se aplicava à configuração da sociedade nos tempos da graça. A cristandade estava dispersa pelo mundo, e, além disso, grande parte dos fieis não possuía propriedade agrícola. Dessa forma, sua contribuição deveria estar atrelada à atividade econômica desempenhada por eles, não importa qual fossem elas. Assim, Aquino transforma o dízimo pessoal em parte integrante do dízimo real, já obrigatório pelas leis mosaicas e que se referia a todos os frutos da terra. A argumentação de Aquino para esta maior incidência do imposto é mais complexa<sup>20</sup>, mas não é necessário apresentá-la em detalhes.

---

<sup>18</sup> É igualmente louvável a conduta dos ministros da Igreja que não reclamam os dízimos eclesiásticos onde não se poderia fazer sem escândalo, pela falta de costume ou por alguma outra coisa. Suma Teológica II-II, q.87, a.1.

<sup>19</sup> ¿Hay obligación de dar los diezmos de todas las cosas?; Há obrigação de dar o dízimo de todas as coisas? Suma Teológica II-II, q. 87, a. 2.

<sup>20</sup> A estrutura da argumentação de Aquino consiste na apresentação de uma questão, seguida pela enumeração dos problemas ligados à questão enunciada e logo depois pela refutação das afirmações geradas através da explicação dos problemas.

O importante aqui é marcar que sua conclusão final está ligada ao interdito moral dos clérigos exercerem atividades comerciais e ou usurárias<sup>21</sup>. Esta proibição marcaria uma distinção relevante entre dois grupos humanos: aqueles que deveriam ser sustentados – os religiosos – e aqueles que deveriam prover o sustento – os fiéis.

O terceiro problema discute a doação do dízimo para leigos ou clérigos em maior necessidade. Tal atitude preconizava três objetivos: sustentar as paróquias em dificuldade financeira (através do excedente decimal das comunidades mais abastadas), financiar a formação de soldados em defesa da Igreja e ajudar aos pobres. No entanto, mais importante que a destinação do valor financeiro representado pelo dízimo é o ato de delegar a cobrança e administração do tributo a leigos. Este será o primeiro indício do envolvimento de príncipes e reis na questão do dízimo<sup>22</sup>.

A resposta dada por Aquino ao quarto problema por ele enunciado está relacionada à já referida divisão entre os que sustentam e os que devem ser sustentados pelo dízimo. Nesse sentido, os clérigos só deveriam pagar o dízimo sobre bens que possuíssem em paróquias alheias, pois o serviço eclesiástico a ser remunerado era exercido por outro pároco.

Na verdade Tomás de Aquino e Jerônimo de Striton não afirmam expressamente a obrigatoriedade do pagamento do dízimo, embora deem vários argumentos neste sentido. Não é de admirar, portanto, que a discussão realizada por estes teólogos tenha oferecido os principais fundamentos teóricos utilizados pela Igreja na construção de um discurso favorável à determinação do pagamento das décimas.

---

<sup>21</sup> Aquino justifica este argumento através da seguinte passagem do Novo Testamento: Suporta comigo os trabalhos, como bom soldado de Jesus Cristo Nenhum soldado pode implicar-se em negócios da vida civil, se quer agradar ao que o alistou. (II Timóteo 2, 3-4)

<sup>22</sup> A la tercera hay que decir: Al igual que la iglesia puede entregar a un laico lo que recibe como diezmo, también puede concederle que reciba los diezmos que ella debía percibir por un derecho reservado a sus ministros. Suma Teológica II-II, q. 87, a.3.

Este processo tem início nos concílios merovíngios<sup>23</sup> de Tours, Macôn II e Ruão. Sobre os mencionados concílios Dom Oscar de Oliveira afirma:

No tempo do concílio de Tours (an.567) foi publicada uma Carta de quatro bispos, na qual aconselhavam instantemente aos fiéis a pegarem os dízimos. Os Padres do II Concílio de Macon (an.585) decretam que o costume antigo de se pagarem dízimos se restabeleça novamente. Contudo, a primeira eclesiástica sobre o pagamento dos dízimos foi dada neste Concílio (an. 585), que urgia sob pena de excomunhão o pagamento dos dízimos já aconselhado no Concílio de Ruão (celebrado perto do ano 650) ameaçou de excomunhão aqueles que, depois de tríplice admoestação, não pagassem os dízimos dos frutos, bois, ovelhas, etc<sup>24</sup>.

As decisões tomadas nos concílios merovíngios receberam o apoio dos reis, no caso do dízimo o imposto passou a integrar o rol dos tributos régios, principalmente no governo de Carlos Magno. Entretanto, a obrigatoriedade foi limitada à uma área geográfica, o Império Franco, e durante um tempo específico<sup>25</sup>.

O IV Concílio de Latrão<sup>26</sup> (1215) realizado sob a liderança do Papa Inocêncio III repudiou a ideias dos cátaros e valdenses, reviu a legislação relativa aos impedimentos matrimoniais, impôs a todos os católicos a obrigação da

---

<sup>23</sup> Realizados no século VI na Gália, caracterizam-se por sua função moralizadora, civilizadora e sobretudo nacional: além de questões locais (clero, paróquias, leigos, bens eclesiásticos, obras de caridade, etc), trataram de importantes problemas doutrinários (ex.; a doutrina da graça no II concílio de Orange); estiveram estreitamente ligados com o poder político e trabalharam pela unidade da igreja franca. **BERARDINO**, Angela Di (org). Tradução de Cristina Andrade. *Dicionário Patrístico e de Antiguidades Cristãs*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. p. 930, verbete MEROVÍNGIOS (concílios).

<sup>24</sup> **OLIVEIRA**, Dom Oscar de. *Os dízimos eclesiásticos do Brasil, nos períodos da Colônia e do Império*, Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, 1964, p.22 e 23.

<sup>25</sup> **OLIVEIRA**, Dom Oscar de. *Os dízimos eclesiásticos do Brasil, nos períodos da Colônia e do Império*, Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, 1964, p. 23.

<sup>26</sup> A partir deste concílio estas reuniões gerais dos bispos passaram a discutir não só questões doutrinárias como também problemas disciplinares. Ver a respeito: **SCHLESINGER**, Hugo e **PORTO**, Humberto. *Dicionário enciclopédico das religiões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. Vol I.p.641.

confissão e comunhão anuais e discutiu a questão dos dízimos nos cânones LIII, LIV, LV, LVI e LXXI.

De acordo com o texto o dízimo deveria ser o primeiro imposto quitado pelos fiéis<sup>27</sup> e os inadimplentes sofreriam sanções eclesiásticas<sup>28</sup>, embora não se tenha informação sobre quais seriam estas penas.

As demais decisões conciliares versaram sobre as relações entre os clérigos e o pagamento do dízimo. Os padres pagariam o dízimo com o objetivo de auxiliar o financiamento das expedições de conquista da terra santa<sup>29</sup> e seriam proibidos de realizar acordos privados que prejudicassem a arrecadação das décimas<sup>30</sup>. No entanto, as determinações decididas em Latrão não foram aplicadas a contento, justificando, então a continuação das discussões sobre o dízimo nos concílios subsequentes.

O Concílio de Constança<sup>31</sup>, nas sessões VIII de 04 de maio de 1415 e XV de 06 de julho de 1415, redigiu sentenças de condenação dos artigos do reformador inglês John Wyclif, considerados heréticos pela Igreja Católica Apostólica Romana<sup>32</sup>. Dentre estes, três abordavam o dízimo. Segundo Wyclif,

---

<sup>27</sup> Detraendo dalle messi e dalle primizie i censi e i tributi, che così sfuggono alle decime. Trecho extraído do site Intra Text disponível no link: [http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/\\_P1Y.HTM](http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/_P1Y.HTM). Acessado em 12/05/2013.

<sup>28</sup> Di chi dà a coltivare ad altri Le proprie terre per frodare le decime. Trecho extraído do site Intra Text disponível no link: [http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/\\_P1H.HTM](http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/_P1H.HTM). Acessado em 12/05/2013.

<sup>29</sup> Spedizione per la riconquista della Terra Santa. Trecho extraído do site Intra Text disponível no link: [http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/\\_P1Z.HTM](http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/_P1Z.HTM). Acessado em 12/05/2013.

<sup>30</sup> Um parroco non deve perdere Le decime a seguito di intese private. Trecho extraído do site Intra Text disponível no link: [http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/\\_P1K.HTM](http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/_P1K.HTM). Acessado em 12/05/2013.

<sup>31</sup> Assembleia católica para fins doutrinários e disciplinares. Realizou-se na Germânia de então (1418). É ecumênico em sua fase final. Reunido em 1414 durante o Grande Cisma do Ocidente, sem aquiescência do papa legítimo Gregório XII, em 1415 aceitou a autoridade legal que este Pontífice lhe conferiu; após a renúncia espontânea de Gregório XII, a assembleia procedeu à eleição de um novo papa: Martinho V. Após o conclave as sessões sinodais voltaram a se realizar já então sobre a presidência do legítimo Sumo Pontífice, a fim de deliberar sobre assuntos doutrinários e disciplinares (condenação das heresias de Wyclif e Hug, saneamento de desordens acarretadas pelo cisma anterior.) Dicionário enciclopédico das religiões. **SCHLESINGER**, Hugo e **PORTO**, Humberto. *Dicionário enciclopédico das religiões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. Vol I.p.636. Verbete Concílio de Constança.

<sup>32</sup> Professor da Universidade de Oxford, John Wyclif (1320-1384) foi um filósofo escolástico, teólogo e é conhecido como um dos primeiros dissidentes da Igreja Católica Romana. Seus seguidores, conhecidos como lolardos constituíram um movimento de certa maneira revoltoso que pregava reformas anticlericais e centradas na interpretação da Bíblia. Wyclif trabalhou na primeira tradução do texto latino da Bíblia para o inglês.

os dízimos eram esmolas e como tal, os paroquianos poderiam retê-los, caso o padre fosse considerado indigno<sup>33</sup>. O argumento do reformador inglês prosseguiu na afirmação de que o pagamento do dízimo era voluntário, uma vez que era doado à Igreja e não aos ministros designados pelo Papa<sup>34</sup>. E ainda aconselhava aos clérigos, que possuísem benefício perpétuo, a renúncia e devolução da renda ao braço secular, aqueles que se negassem seriam obrigados a fazê-lo pelos seculares<sup>35</sup>.

A “heresia” desses pensamentos de Jonh Wyclif era grave, pois recaía sobre as principais formas de sustento da Igreja: os dízimos, ofertas e esmolas. A crítica à riqueza e ao pecado, características comuns aos padres da época, não poderia ser ignorada pela Sé Católica. Daí a necessidade de educar os fiéis através da desconstrução do discurso de Wyclif. Desconstrução esta não muito bem sucedida, já que o texto da sentença condenatória não consegue explicar com clareza a obrigatoriedade do pagamento do dízimo e as penas aplicadas pela igreja a quem fugisse de tal dever mandatário.

Os cânones redigidos no Concílio de Trento<sup>36</sup>, realizado no Tirol em 1545 a 1563 por convocação do Papa Paulo III, objetivaram a instrução do clero regular e secular frente à expansão do movimento da Reforma Protestante. A forma de escrita dos capítulos e divisão das sessões demonstra a preocupação com a construção de um texto simples e claro, uma vez que a compreensão da

---

<sup>33</sup> Le decime sono pure elemosine, quindi i parrochiani possono negarle a loro giudizio qualora i loro prelati fossero peccatori. Trecho extraído do site Totus Tuus Tools disponível no link: <http://www.totustuustools.net/concili/costanza.htm>. Acessado em 12/05/2013.

<sup>34</sup> Basta ai laici che essi qualche volta diano ai servi di Dio le decime dei loro proventi. Così essi danno sempre alla chiesa, anche se non sempre al clero di corte designato dal papa o dai suoi dipendenti. Ibid. Acessado em 12/05/2013.

<sup>35</sup> Sottragga, il popolo, le decime, le offerte e le altre private elemosine agli indegni discepoli dell'anticristo - essendo a ciò obbligato dalla legge di Dio - senza temere, anzi accettando con gioia la maledizione o la censura che infliggono i seguaci dell'anticristo. Il signor papa, i vescovi, tutti i religiosi o semplici chierici, dotati del diritto di perpetuo possesso, devono rinunciarvi nelle mani del braccio secolare. Se ostinatamente non lo facessero, devono esservi costretti dai signori secolari. Ibid. Acessado em 12/05/2013.

<sup>36</sup> **SCHLESINGER**, Hugo e **PORTO**, Humberto. *Dicionário enciclopédico das religiões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. Vol I.p.637. Verbete Concílio de Trento.

doutrina pelos ministros era fundamental para a evangelização, em especial em momentos de crise da cristandade católica. O primeiro parágrafo do prefácio do Concílio exemplifica este argumento:

Não pretendo neste prefácio persuadir ao leitor da utilidade da lição do Concílio Tridentino; exortá-los sim, a que se empregue nela, pois sendo (como o suponho) Eclesiástico, e devendo em razão do seu estado, ser instruído nas matérias morais, necessário é, que conheça os fundamentos delas, quais são as Decisões, e Decretos deste santo Concílio: o qual além das definições, e anátemas, com que condenou as modernas Heresias, estabeleceu Cânones, que compreendem toda, ou quase toda, a Disciplina da Igreja<sup>37</sup>.

Os cânones do Concílio dedicam os capítulos XII e XIII da Sessão XXV para as explicações referentes ao imposto decimal. Em Trento, diferente dos concílios anteriores, é latente a relação entre obrigatoriedade e punição. De maneira categórica afirma-se que a paga dos dízimos é indispensável:

Ordena então, o Sagrado Concílio, a todas as pessoas, de qualquer grau e condição, aos quais toca o pagamento dos dízimos, que sucessivamente paguem inteiramente o que de direito devam à catedral ou a quaisquer outras igrejas ou pessoas a quem legitimamente pertençam<sup>38</sup>.

A penalidade cominada era a excomunhão para todos aqueles que desviavam, impediam ou usurpavam o imposto das igrejas. Neste caso, o texto se refere aos particulares que de alguma forma recebiam o pagamento dos dízimos e não os repassavam para as paróquias de direito. A absolvição seria

---

<sup>37</sup> **IGREJA CATÓLICA**. Concílio de Trento, 1545-1563. O sacrosanto e ecumênico Concílio de Trento em latim e português/dedica e consagra, aos...Arcebispos e Bispos da Igreja Lusitana, João Baptista Reycend – Lisboa: na Off. de Francisco Luiz Ameno, 1781, - 2 v. acessado em [HTTP://purl.pt/360](http://purl.pt/360). Acessado em 10/01/13.

<sup>38</sup> *Idem*

concedida apenas após o pagamento completo de todo o valor que havia sido descaminhado, como se pode ver no trecho abaixo:

Não devem ser toleradas as pessoas que valendo-se de diversos artifícios, pretendam quitar o pagamento dos dízimos em favor das igrejas, nem os que temerariamente se apoderam e aproveitam dos dízimos pagos por outras pessoas, pois a paga dos dízimos é devida a deus, e usurpam os bens alheios todos que não quiserem paga-los ou impedem que outros paguem.<sup>39</sup>

Os cânones de Trento são esmiuçados no Catecismo Tridentino, mais conhecido por Catecismo Romano, livro base da evangelização até o fim da Idade Moderna. A catequese – destinada às crianças, jovens e adultos – objetivava a instrução dos fiéis na doutrina cristã e preparação dos mesmos para uma vida também cristã. O tributo decimal é mencionado como mandatário e a inadimplência comparada ao furto. Assim, nas explicações sobre o sétimo mandamento, *Não Furtarás*, o não pagamento ou desvio dos dízimos é mencionado como uma das formas de rapina. O catecismo afirma que ao agir dessa forma, o paroquiano se apropria indevidamente de uma propriedade que pertence a Deus e aos seus ministros<sup>40</sup>.

Resumindo, é possível dizer que o dízimo apareceu como um imposto no Antigo Testamento, e como tal era imperativo o seu pagamento. Durante o surgimento e formação do catolicismo o tributo era de pagamento facultativo, realizado de acordo com o desejo e condição do fiel. Contudo, com o passar dos anos se desenvolveu uma linha argumentativa que buscava a decretação da obrigatoriedade do estipêndio. A base teológica para isso é atribuída aos santos

---

<sup>39</sup> **IGREJA CATOLICA.** Papa, 1566-1572 (Pio V) Catechismo romano do papa Pio Quinto de gloriosa memoria / nouamente tresladado de latim em lingoagem [pello padre doctor Christouão de Mattos].... - Em Lisboa : por Antonio Aluarez : acharse ha em casa de Ioão Lopez, liureiro, 1590. p. 304. Disponível no site da Biblioteca Nacional de Lisboa no link: <http://purl.pt/14262>. Acessado em 17/05/12.

<sup>40</sup> Neste crime de roubo se compreendem os que não pagam, ou por engano adquirem, e tomam para si as coisas devidas aos prelados das Igrejas, e aos governadores, como são as portagens, tributos, dízimos e mais coisas desta qualidade. Idem

padres, em especial Tomás de Aquino. Já o lento processo de transformação pode ser percebido nos Concílios merovíngios e nos Concílios ecumênicos de Latrão II, Constança e Trento.

#### **O DÍZIMO E O PADROADO RÉGIO: A TRIBUTAÇÃO NAS TERRAS DE ULTRAMAR.**

A existência de um tributo implicava a necessidade de um sistema de cobrança. No caso do dízimo das terras conquistadas na expansão marítima portuguesa, esta responsabilidade era atribuída à Coroa, através da interpretação das bulas papais que estabeleceram o Padroado Régio.<sup>41</sup>

Os termos do padroado régio não foram definidos em apenas uma bula papal. Os direitos e deveres exigidos e concedidos à coroa portuguesa foram resultado da emissão de uma série de documentos, tanto pela monarquia portuguesa quanto pela Santa Sé. Segundo Francisco Bethencourt<sup>42</sup>, o primeiro texto que veio afirmar a interferência régia na espiritualidade das possessões do império foi escrito por D. Duarte, no ano de 1433. Tal carta delegava ao infante D. Henrique, governador da Ordem de Cristo, a administração espiritual das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta e para tanto, o controle do foro e dos dízimos do pescado constituía uma parte importante desta doação<sup>43</sup>.

O ato de conceder o domínio espiritual das ilhas a D. Henrique foi feita por um leigo, ainda que com dignidade monárquica. Esta atitude representou uma clara interferência na jurisdição papal, pois o privilégio de outorgar a

---

<sup>41</sup> Diversas obras versam sobre o padroado régio, dentre elas ressaltamos a importância dos estudos de Thales de Azevedo e João Dornas Filho. O primeiro discute as relações entre a Igreja e Estado durante o período Colonial, Imperial e finalmente, Republicano. Já o segundo, escreve um trabalho que compreende desde a instituição do padroado régio até a separação entre igreja e Estado no período republicano. **AZEVEDO**, Thales de, *Igreja e Estado em tensão e crise: a conquista espiritual e o padroado na Bahia*. São Paulo: Ática, 1978. **DORNAS FILHO**, João. *O Padroado e a Igreja Brasileira*, Rio de Janeiro, Brasiliense, V. 50, s/d.

<sup>42</sup> Francisco Bethencourt realiza uma discussão das bulas papais que instituíram o padroado e o processo de estatização da Igreja em Portugal. **BETHENCOURT**, Francisco. *A igreja*. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti (dir.). *História da Expansão Portuguesa*, vol. 1, Lisboa: Círculo de Leitores, 1998.

<sup>43</sup> **BETHENCOURT**, Francisco, *op cit.*, pp. 369-370.

administração da cristandade era de uma das principais atribuições da dignidade pontifical. Contudo, ao suplicar a confirmação papal da doação, D. Henrique foi atendido por Eugênio IV através da bula *Etsi suscepti*, que além de legitimar a dádiva, estendeu os limites da ação da Ordem de Cristo para todas as localidades *que não tiverem bispo nem houver memória de o haverem tido*<sup>44</sup>.

Segundo a bula *Dum diversas*, emitida pelo Papa Nicolau V em dezoito de junho de 1452, os reis católicos e seus descendentes adquiriram o direito de submeter os infiéis “por meio da invasão, conquista, extorsão e subjugação”<sup>45</sup>. O êxito na tomada de territórios à cristandade carregava consigo a responsabilidade de gerir a cristianização destes, o que garantia, portanto, uma legítima arrecadação de bens e tributos – ainda que na forma de pilhagem – aliviando a Igreja e Estado de gastos excessivos com o empreendimento da expansão marítima e colonial portuguesa no norte da África. Em outras palavras, a Igreja buscava, assim, incentivar o embate entre os sarracenos e cristãos sem a necessidade de empregar altas somas de capital nas batalhas. Em contrapartida, todos os bens advindos do processo de conquista das terras dos “inimigos de Cristo”<sup>46</sup> seriam revertidos para a monarquia portuguesa<sup>47</sup>. A interpretação deste trecho da bula permite a compreensão de quais seriam os princípios religiosos, políticos, jurídicos e também tributários da ocupação portuguesa nos demais territórios ultramarinos, pois o texto não limitou o direito à subjugação apenas dos muçulmanos, mas também de todos os “pagãos e incrédulos”<sup>48</sup>.

As determinações do padroado foram melhor explicitadas na bula *Romanus pontifex*, legislada em oito de janeiro de 1455 por Nicolau V. Por meio deste documento, o papa sancionou o domínio dos portugueses sobre as “terras,

---

<sup>44</sup> Monumenta Henricina, volume VIII, p.01.

<sup>45</sup> Bula *Dum diversas* in **POLETTO**, Lizandro. *Pastoreio de almas em Terras Brasilis: a igreja católica no “Paraná” até a criação da diocese de Curitiba (Séc. XVII-XIX)*. Dissertação (Departamento de História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

<sup>46</sup> *Idem*

<sup>47</sup> **POLETTO**, Lizandro. *Pastoreio de almas*. p.32.

<sup>48</sup> Monumenta Henricina, volume VIII, p.01.

ilhas e mares descobertos e por descobrir”<sup>49</sup>. Dessa maneira, ficava proibido navegar nos novos mares sem licença régia emitida pelas monarquias católicas ibéricas. O descumprimento desta resolução implicaria na pena de excomunhão. Sobre esta questão, o historiador Francisco Bethencourt afirma: “para além disso, era concedida ao rei e ao infante D. Henrique a prerrogativa de fundar igrejas e mosteiros, gozando privilégio de padroado quanto à escolha e envio de clérigos regulares e seculares para a cristianização das populações locais.”<sup>50</sup>

As determinações da bula *Romana pontifex* foram ratificadas pelo Papa Calixto III na bula *Inter coetera quae* de treze de março de 1456. A administração episcopal das terras conquistadas foi então confiada definitivamente à Ordem de Cristo. Os monarcas portugueses, como grão-mestres da mencionada ordem, deveriam expandir o catolicismo valendo-se de uma infraestrutura religiosa adequada aos territórios recém-conquistados. Cabia ao rei, portanto, elaborar uma lista tríplice de candidatos aptos a fim de ocupar os cargos criados nas novas dioceses, tais como dos bispos, arcebispos e outras dignidades.

O provimento das dioceses de Funchal, (doze de junho de 1514 - bula *Pro excellenti*), Goa (três de novembro de 1534 - bula *Aequum reputamus*) e, finalmente, Brasil (quatro de janeiro de 1551 - bula *Super Specula*) indicou a necessidade de estabelecer uma infraestrutura para realizar a ação evangélica. Para tanto, era preciso investir capital na construção de igrejas e para custear a estrutura de um bispado em terras distantes. O financiamento destas edificações e pagamento das cômputas deveriam advir da própria igreja local, uma vez que a metrópole não dispunha de todos os recursos suficientes para tanto. Nada mais justo, então, do que empregar os dízimos dos produtos cultivados ou extraídos da própria colônia.

A administração do dízimo na península ibérica era uma obrigação do bispo. Cada prelado decidia de acordo com a realidade da sua diocese qual a

---

<sup>49</sup> BETHENCOURT, Francisco, *op cit.*, pp. 370.

<sup>50</sup> BETHENCOURT, Francisco, *op cit.*, pp. 370.

melhor forma de estabelecer a cobrança. Em alguns casos, o direito de arrecadar o tributo era transferido para um secular e este, por sua vez, repassava os rendimentos obtidos para o bispo, que deveria executar o pagamento das cômputas dos clérigos submetidos à sua jurisdição.

De modo adverso, a arrecadação do tributo decimal em terras de ultramar era uma responsabilidade secular, executada durante todo o período colonial pela monarquia portuguesa. A bibliografia religiosa<sup>51</sup> discutiu por muito tempo quando e como a tutela da cobrança dos dízimos teria passado para as mãos do Estado. O argumento defendido pelos teólogos incide na inexistência de uma bula ou breve pontifício explicitando a transferência dos dízimos para o rei. Ao analisar essa documentação no Vaticano, Dom Oscar de Oliveira, por exemplo, concluiu que a concessão dos tributos ocorreu de maneira implícita:

“... não existe nenhuma bula concedendo explicitamente os dízimos do Ultramar à Ordem de Cristo, mas sim implicitamente, pelo fato da concessão espiritual que lhe fôra feita de tôdas as possessões ultramarinas portuguesas, pela bula *Inter caetera quae*, de Calisto III, de 1455, a qual Xisto IV confirmou em 1481, na sua bula *Aaeterni Regis clementia*.”<sup>52</sup>

As informações aferidas da documentação religiosa do período colonial, no entanto, refutam a alegação de Oliveira. Ao defender a inexistência de um documento religioso oficial que estabeleça a administração do dízimo pelo estado português, o teólogo sugeriu a ocorrência de uma inadequada ingerência dos monarcas na questão dos dízimos. Contudo, segundo as Constituições do Arcebispado da Bahia – publicadas em 1707 pelo arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide – o dízimo deve ser pago “aos rendeiros de Sua Majestade, a quem pertencem por concessão pontifícia, como grão-mestre e administrador da

---

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Dom Oscar de , *op. cit.*, pp. 48-64.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Dom Oscar de , *op. cit.*, pp. 48-64.

Ordem e Cavalaria de Nosso Senhor Jesus Cristo”<sup>53</sup>. Ou seja, o direito canônico do arcebispado da Bahia explicitava de forma bastante clara quem era responsável pela administração e arrecadação do tributo.

#### **O DÍZIMO NAS AMÉRICAS: COMPARAÇÃO ENTRE DUAS REALIDADES COLONIAIS.**

A título de comparação, cabe dizer que a gerência do dízimo na América Espanhola aconteceu de forma distinta do caso brasileiro. As mesmas bulas que estabeleceram o padroado português definem o *patronato* espanhol, a exceção da bula *Eximiae Devotionis*, cujo texto é categórico: “pelos presentes, como graça especial, com autoridade apostólica, concedemos a vós e a vossos sucessores que podeis perceber e levar livremente os ditos dízimos em todas as ilhas e províncias [das Índias] de todos os seus vizinhos...”<sup>54</sup>.

Como se pode verificar acima, as determinações diferem nas duas partes da América colonial. No início da colonização, os monarcas espanhóis se responsabilizavam pelo sustento e financiamento das obras missionárias. Com o passar do tempo, quando a estrutura diocesana já estava satisfatoriamente estabelecida, o controle do dízimo começou a ser administrado pela diocese. O processo de transferência foi gradual, mas sua conclusão deu-se na segunda metade do século XVI<sup>55</sup>.

Os bispos da América hispânica, após assumirem a tutela dos dízimos, procediam da mesma forma que seus pares na metrópole. A decisão de como e quando seria feita a coleta do tributo era tomada pelos prelados de acordo com seus interesses administrativos e a realidade local. Por vezes, optavam por

---

<sup>53</sup> **DAVIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. Título XXI, p. 301.

<sup>54</sup> **MEDINA** Rubio, Arístides, *La iglesia y la producción agrícola en Puebla, 1540-1795*. México: El Colegio de México, 1983. p. 51.apud **CARRARA**, Angelo e **SANTIRÓ**, Ernest Sánchez. *Historiografía Económica do Dízimo Agrário na Ibero-América: Os Casos do Brasil e Nova Espanha, Século XVIII*. Revista Est. Econ., São Paulo, vol. 43, n.1, p.167-202, jan.-mar. 2013.

<sup>55</sup> **CARRARA**, Angelo e **SANTIRÓ**, Ernest Sánchez. *Historiografía Económica do Dízimo Agrário na Ibero-América: Os Casos do Brasil e Nova Espanha, Século XVIII*. Revista Est. Econ., São Paulo, vol. 43, n.1, p.167-202, jan.- mar. 2013. p. 169.

transmitir a função a particulares, noutras vezes solicitavam os serviços de oficiais da administração espanhola e, por fim, podiam também assumir todo o processo de cobrança através do cabido.

Diferente do caso hispânico, as terras pertencentes ao ultramar português não passaram pelo processo de transição administrativa do dízimo. O rei controlou o dízimo até o fim do período colonial. Contudo, o Estado português possuía limites geográficos e econômicos que dificultavam a implantação de uma estrutura tributária exclusivamente estatal. A fim de solucionar este problema, a Coroa passou a leiloar os direitos de cobrança dos tributos régios a particulares. O sistema de arrecadação de dízimos criado pela Coroa funcionava de maneira similar aos outros impostos coloniais<sup>56</sup>. Na verdade, as condições do contrato de dízimo foram a referência para a elaboração e celebração de boa parte dos contratos coloniais.

O dízimo deveria ser pago pelos proprietários de terra submetidos a este direito. O termo “direito” refere-se à dotação de serviço religioso nas localidades, o que implica gastos com a estrutura implantada.<sup>57</sup> Porém, no caso do Brasil, parte das possessões que gozavam deste direito mal possuíam clérigos e igrejas, o que inviabilizaria, em tese, a cobrança do tributo.<sup>58</sup>

As leis portuguesas – as ordenações manuelinas, afonsinas e filipinas – não determinavam o pagamento do dízimo. A legislação secular de Portugal explicitava alguns casos que poderiam gerar dúvidas a respeito da obrigatoriedade ou isenção do imposto, a exemplo da dispensa do pagamento de tributos de terras reguengas<sup>59</sup> e a obrigatoriedade de pagamento do imposto por clérigos, em especial os regulares. A inexistência de uma lei civil mandatária do pagamento dízimo não significa, no entanto, que o Estado português não

---

<sup>56</sup> Sobre impostos colonias ver: **HESPANHA**, Antônio Manuel. *A fazenda*. In: *História de Portugal - O Antigo Regime*. v 4 . Lisboa: Estampa, 1993.

<sup>57</sup> Dotação de serviço religioso significa instituir as bases necessárias para a realização dos sacramentos em uma localidade, ou seja, no mínimo uma igreja com um padre.

<sup>58</sup> **AZEVEDO**, Thales de, *op. cit.*, p 102.

<sup>59</sup> Os reguengos eram terras adquiridas dos mouros pelos monarcas portugueses através da Guerra de Reconquista. Aqueles que nelas lavrassem deveriam pagar impostos ao rei.

tenha tido preocupações com a arrecadação religiosa. Em verdade, esta omissão reforça minha hipótese de que a presença de uma legislação religiosa a este respeito sustentava a plena aplicabilidade da norma. A justificativa do tributo, então, passaria pelo reconhecimento do direito divino que investia o poder do monarca.

## CAPÍTULO II

### OS DÍZIMOS E A ESTRUTURA TRIBUTÁRIA DO BRASIL COLONIAL.

Se tu pagares os dízimos, receberás não só a abundância dos frutos, como também a saúde do corpo e da alma... Lembrai-vos, destas palavras, e cumpri, assim vos peço, o que delas entendestes, a fim de que pelos bens temporais mereçais receber, em troca, eternos benefícios.

Santo Agostinho de Hipona.

Segundo Wilma Peres Costa, o exame da fiscalidade ofereceu um ângulo estratégico para a análise da formação do Estado Moderno porque “possibilita explorar a relação entre a dinâmica da vida material, a construção das instituições políticas e a pulsão conflitiva das forças sociais”.<sup>60</sup> Assim são o dízimo, o Estado, a Igreja, o sistema colonial e o império português. Tributo de justificativa religiosa, como a epígrafe que abre este capítulo deixa entrever – o contribuinte recebia as benesses do cumprimento do dever antes mesmo de quitar a taxa, uma vez que a bondade divina já havia se manifestado através da fertilidade dos campos, das chuvas e de uma boa colheita – o dízimo é um imposto cujo estudo esclarece não só o profundo entrelaçamento existente entre

---

<sup>60</sup> COSTA, Wilma Perez. “Do domínio à nação: os impasses da fiscalidade no processo de independência. In JANCÓS, István. *Brasil formação do Estado e da nação*. São Paulo/Ijuí: HUCITEC/UNIJUI, 2003. pp. 143 a 193.

o Estado português e as fortunas privadas nas várias dimensões do empreendimento colonial, como também joga luz sobre a especificidade das relações entre o Estado, a Igreja, e os fiéis na colônia. A fim de apresentar algumas destas questões, que serão retomadas no terceiro capítulo desta dissertação, é bom fazer uma indagação inicial. Teriam os simples mortais a preocupação de honrar este tributo? Quais eram as formas de lembrar aos homens de sua obrigação?

Como já mostrado no primeiro capítulo, os habitantes do Brasil colonial, assim como os de Portugal, deveriam observar o pagamento das décimas. De acordo com as legislações religiosas vigentes na época, a exemplo das Constituições de Lisboa, todos os fiéis eram obrigados a pagar os dízimos de todos os frutos em reconhecimento da Lei Divina, obrigação que se expressava por meio do comprometimento em sustentar financeiramente os padres e demais ministros eclesiásticos<sup>61</sup>. Afinal, os dízimos não se tratavam de uma doação, mas sim do pagamento de uma dívida cujo credor era ninguém menos do que Deus.

O grupo de contribuintes era composto por todos os crentes na fé católica. A submissão ao dever era adquirida mediante a iniciação na vida cristã, ou seja, com o próprio ritual do batismo. Essa premissa exclui da contribuição todos os praticantes de outras religiões, tais como judeus e muçulmanos, bem como os pagãos, isto é, os indígenas e africanos. Porém, as características do período histórico estudado negam a primeira possibilidade de escusa tributária. A conversão forçada dos judeus ao catolicismo e a expulsão dos mouros da península Ibérica inviabilizava a profissão destes dois credos. Aqueles que optaram por permanecer no território português, ainda que no ultramar, deveriam abraçar a religião católica e impender com os deveres de um bom fiel, e entre eles estava a paga do tributo decimal.

---

<sup>61</sup> Constituições de Lisboa, acessado em 11/03/2013 e disponível no site: <http://reader.digitalesammlungen.de/de/fs1/object/goToPage/bsb10321587.html?pageNo=187&contextType=scan&contextSort=score%2Cdescending&contextRows=10&context=D%C3%ADzimo>.

Outra era a situação dos indígenas e africanos. Os gentios não convertidos estavam desobrigados a quitar o imposto, assim como os índios aldeados em processo de conversão, pois era considerado que sua contribuição para a fé católica consistia em entrar na cristandade e participar das iniciativas de trabalho ensinadas pelos conversores. Já os africanos, uma vez escravizados, eram tomados como propriedade privada, e como tal não deveriam, em tese, possuir posses, inviabilizando pagar impostos.

Os religiosos seculares não deveriam pagar o dízimo dos frutos produzidos nas terras pertencentes à sua igreja. A explicação para esta dispensa era decorrente da compreensão religiosa da influência das orações do padre na produção dos produtos da região sob sua tutela. Por isso o cura que possuísse terras dentro dos limites de sua paróquia não era devedor do dízimo, já que estaria retribuindo a Igreja pelo seu próprio trabalho. Contudo, a isenção tributária não era extensiva às propriedades dos clérigos adquiridas por meio de compra ou herança e situadas em outras paróquias do arcebispado. Pois, neste caso, a produção destas fazendas seria uma consequência do labor de outro ministro.

As ordens regulares – assim como os hospitais, albergarias e confrarias – eram obrigados a pagar o dízimo de suas terras e propriedades. Entretanto, havia instituições que obtinham mercês isentando-as desta obrigação. No caso das ordens religiosas este privilégio era emitido por meio de breves papais, ou seja, tratava-se de uma concessão da Santa Sé Apostólica. Já as albergarias, hospitais, confrarias e qualquer outro *lugar pio*<sup>62</sup> deveriam apresentar aos responsáveis pela arrecadação do tributo os documentos comprobatórios da isenção da paga do dízimo, mercê esta geralmente concedida pelo monarca português.

De modo diverso, os freires, cavaleiros e comendadores das ordens militares não possuíam dispensa do pagamento das décimas. As constituições

---

<sup>62</sup> **DAVIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. Título XXI, p. 301.

primeiras do arcebispado da Bahia relatam que alguns indivíduos “pretenderam isentar-se desta obrigação” sob a argumentação de serem detentores de privilégios, “movendo sobre este ponto grandes demandas, contudo está julgado por sentenças que os ditos privilégios não têm lugar nas ditas fazendas e propriedades”.<sup>63</sup> Isso decorre do entendimento de que os títulos de cavaleiro ou comendador da Ordem de Cristo ou Santiago eram mercês régias emitidas com o objetivo de nobilitar aqueles que tivessem uma longa folha de serviços prestados à Coroa portuguesa, fato que no mais das vezes não possuía qualquer relação com a Igreja Católica. Ademais, as ordenações régias não mencionam nenhuma isenção tributária aos membros das ditas ordens. Pelo contrário, atestam a obrigatoriedade do pagamento de impostos ao Estado.

Os homens submetidos aos dízimos deveriam ser “pontualmente observantes dos preceitos divinos”<sup>64</sup>, pois tudo aquilo que foi por ele obtido por meio da agricultura, criação de animais, extrativismo animal e vegetal, artesanato ou outras formas de trabalho era visto como resultado da interferência divina, “porque é justo que a Deus, de quem procedem todos os bens, se pague a décima parte de todos os frutos, que como divino tributo reservou para si, em sinal de seu universal domínio”<sup>65</sup>. Observar inteiramente os dízimos implicava em alcançar “prêmios temporais e eternos”<sup>66</sup>. Na vida terrena sua produção e família seriam abençoadas eternamente, uma vez que a maior recompensa para os fiéis era a salvação perpétua.

Ora, a obediência a qualquer lei está relacionada ao conhecimento da norma. Os párocos da Bahia, de acordo com as determinações das constituições do mesmo arcebispado, deveriam incluir em seus sermões, em datas específicas, discursos sobre a importância do pagamento dos dízimos. Assim, os pastores realizariam a leitura e explanação do título XXI – “Dos dízimos, primícias e oblações. Que coisas sejam dízimos e como todos os fiéis devem

---

<sup>63</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.* pp. 307.

<sup>64</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.* pp. 300.

<sup>65</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.* pp. 300-301.

<sup>66</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.* p. 301.

pagar inteiramente, e que pecado fazem, e penas em que incorrem, se não os pagam” – com o objetivo de elucidar seus paroquianos a respeito dos deveres cristãos. As datas em que esta pregação deveria ser feita não eram de livre escolha dos padres. Pelo contrário. Eram claramente explicitadas: os primeiros domingos dos meses de abril, agosto e dezembro; além dos três domingos antes da Quaresma; o primeiro domingo da Epifania<sup>67</sup>; o primeiro domingo posterior à Páscoa; no domingo antecedente à festa do Corpo de Deus e do Natal e nas festas da Ascensão de Cristo, Pentecostes, Assunção e Nascimento de Nossa Senhora. Como se pode perceber, a escolha destas datas não era aleatória, pois representavam os períodos de maior participação dos fiéis nos cultos e, conseqüentemente, de grande aumento do fervor religioso. Eram eles a Quaresma, a Páscoa, o Natal e as festas do Corpo de Deus, Ascensão de Cristo, Pentecostes (data especial para a administração do sacramento da Crisma), além dos principais festejos marianos. Os demais momentos correspondiam ora à fase de tributação – o mês de agosto – ora a um tempo bom para uma espécie de reforço da lembrança dos deveres cristãos – o mês de abril. Os ministros que não executassem estas ordens seriam punidos com a “pena de duzentos réis por cada vez que faltarem” <sup>68</sup>.

Os dízimos eram cobrados sobre todos os frutos da terra. Incluíaam a “mandioca, milho, tabaco, bananas, aipins, batatas, favas, feijões e outros legumes; laranjas, limões, cidras, hortaliças e coisas semelhantes” <sup>69</sup>. O livro das constituições ao citar os produtos tropicais na lista dos gêneros tributáveis, esclarecia qualquer dúvida sobre a inclusão destes no pagamento do dízimo.

---

<sup>67</sup> São três as Epifanias, contudo nos referimos apenas à primeira. A festa que finda o ciclo natalino, a Epifania do Senhor ocorre no segundo domingo depois do Natal, entre os dias 02 e 08 de janeiro. A primeira Epifania é o momento da manifestação de Jesus Menino aos três Reis Magos. Logo, existe uma correspondência entre a data da Epifania e a da festa dos Reis Magos (06 de janeiro) nas localidades onde tal data é feriado, a exemplo de boa parte dos países europeus. Em Portugal, a Festa de Reis marca o fim do período conhecido como Janeiras. Para maiores informações ver: **FALCÃO**, D. Manuel Franco. *Enciclopédia Católica Popular*, verbete epifania. Disponível no site: [www.ecclesia.pt/catolicopedia](http://www.ecclesia.pt/catolicopedia). Acessado no dia 20/10/2013.

<sup>68</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.p.* Título LXXIV, Das Constituições que os párcos devem ler a seus fregueses, p.591.

<sup>69</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.p.* 303.

Dessa forma, é possível perceber a preocupação desta legislação em retratar parte da realidade econômica local nos seus títulos. As décimas incidiam também sobre a lenha e a madeira. Em alguns episódios, a cobrança do imposto era realizada após a venda dos produtos. Assim a taxa seria calculada em dez por cento sobre o valor adquirido com a comercialização.

As gemas e metais preciosos possuíam uma forma diferente de tributação. O valor a ser liquidado era de dez por cento da quantia pela qual a pedra preciosa foi vendida ou avaliada. Pois, ao calcular a base do tributo pelo valor de venda, em cada gema incidiria 10%, e o dízimo pago seria maior. Combatia-se, assim, a prática, por exemplo, de quitar as décimas com a pedra menos valiosa dentre dez extraídas das minas. O mesmo se aplicava ao “ouro de beta ou de lavagem, ou outros metais”<sup>70</sup>. As constituições informavam, ainda, que se o ouro estivesse submetido ao direito do quinto, o dízimo não seria cobrado.

O ouro do Brasil estava inserido nesta condição, pois de acordo com o Regimento das Minas do Brasil de 1603, 20% do mineral encontrado nas áreas submetidas ao governo português deveriam ser reservados ao monarca, ou seja, um quinto de todo ouro extraído<sup>71</sup>: “Hei por bem e me apraz largar as ditas minas aos descobridores delas e que possam beneficiar e aproveitar a sua custa e despesa, pagando a minha fazenda o quinto somente de todo ouro e prata que das ditas minas tirar”<sup>72</sup>. Contudo, como explicar o não pagamento dos dízimos neste caso? O rei de Portugal, como grão-mestre da Ordem de Cristo, receberia e administraria o quinto, assim como o dízimo.

---

<sup>70</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.*p. 304.

<sup>71</sup> O direito do quinto tem sua origem no governo de D. Duarte (1433-1438) e foi incorporado as ordenações afonsinas, mantidos nas ordenações manuelinas e ampliado nas filipinas. Concluir com a inserção da fonte bibliográfica – o quinto do ouro no regime tributário das minas gerais.

<sup>72</sup> Regimento das Minas do Brasil de 1603 Apud **RENGER**, Friedrich. *O quinto do ouro no regime tributário das Minas Gerais*. Revista do Arquivo Público Mineiro, ano XLII, p. 90-105, jul.-dez. 2006. p. 94. Texto acessado em 19/09/13 e disponível no site: [http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm\\_pdf/O\\_quinto\\_do\\_ouro\\_no\\_regime\\_tributario\\_nas\\_Minas\\_Gerais.PDF](http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/O_quinto_do_ouro_no_regime_tributario_nas_Minas_Gerais.PDF).

A criação de animais e todos os produtos derivados destes – mel, cera, lã, queijos, leite e manteiga – estavam igualmente submetidos à tributação das décimas. Porém, era bastante comum não se pagar o dízimo sobre estes produtos. A fim de coibir a inadimplência, as constituições em concordância com o direito canônico advertiam sobre a obrigatoriedade de se quitar o imposto. Os fiéis que se negassem a cumprir a lei poderiam sofrer sanções religiosas, como a pena de excomunhão maior.

Já a forma de tributar os animais era um pouco diferente dos outros gêneros: a cada dez bestas o dono deveria escolher uma para si, e dentre as nove restantes o responsável pela arrecadação do tributo escolheria uma. Caso não houvesse quantidade suficiente para se efetuar o cálculo a partir deste preceito, por exemplo, se só existissem cinco cabeças de gado, os reideiros deveriam receber a metade do valor pelo qual o animal escolhido foi avaliado. Havia, ainda, mais uma regra aplicada aos animais – a idade que os bichos seriam rendidos. O animal deveria estar em condições de “manter-se e criar-se sem as mães<sup>73</sup>, o que em geral se dava após o primeiro ano de vida. Deste modo, a Igreja assegurava a sobrevivência das bestas obtidas por meio do dízimo, pois já teriam passado pelo desmame. A fase etária de tributação dos animais poderia ser alterada de acordo com os costumes de cada região, desde que o tempo mínimo de um ano fosse observado.

Os frutos e ganhos obtidos nos “engenhos de açúcar, moinhos, azenhas, fornos de pão, telha, tijolo e cal; e dos pombais, pesqueiras, águas ardentes e coisas semelhantes”<sup>74</sup> também deveriam ser tributados pelos dízimos, determinação cuja relevância não precisa ser explicada. O gênero de maior relevância na arrecadação dos dízimos na Bahia era o açúcar, taxado em 10% da produção de cada ano. Todavia, algumas concessões régias inviabilizavam o perfeito cumprimento desta norma. Como a implantação de engenhos no Brasil não foi financiada pela coroa, uma das formas de se incentivar a economia

---

<sup>73</sup> DA VIDE, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.*p. 305.

<sup>74</sup> DA VIDE, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.*p. 305.

açucareira era a isenção ou redução da carga tributária dos novos engenhos, por um determinado período. A Igreja admitia esta prática, mas ressaltava que os privilégios concedidos a um engenho não deveriam ser estendidos à outra propriedade do mesmo dono, pois a mercê régia aplicava-se apenas ao território do dito engenho e não ao seu proprietário.

Por fim, o lucro resultante do exercício de “qualquer ofício, artifício, trato, mercancia, soldada e jornais de qualquer serviço”<sup>75</sup> sofria igualmente a tributação das décimas. No entanto, de modo diverso dos demais produtos, os dízimos pessoais eram calculados após a subtração dos gastos e despesas da atividade comercial. Ou seja, a tributação incidia sobre o lucro, e não sobre o montante total adquirido pelo comerciante. Outro ponto fundamental era a possibilidade do não pagamento das décimas quando o costume local fosse a observação das conhecenças. A conhecença era uma quantia de dinheiro paga ao pároco antes da administração do sacramento da confissão e comunhão pascoal. No arcebispado da Bahia o pagamento das conhecenças substituiu os dízimos pessoais. Dessa forma, as constituições determinavam: “pague cada cabeça de casal quatro vinténs, e cada pessoa solteira, sendo de comunhão, dois vinténs, e sendo somente de confissão, um vintém de conhecença”<sup>76</sup>. O pagamento deveria ser efetuado à igreja paroquial na qual os sacramentos seriam realizados independente do local cuja atividade comercial havia sido negociada. O paroquiano que não quitasse as conhecenças ficava impossibilitado de comungar e de se confessar durante a semana santa, o que expunha o fiel a comentários maldosos, maculando sua imagem perante a sociedade local.

A fim de se evitar o descaminho e inadimplência dos dízimos as constituições advertiam que “nenhuma pessoa do nosso arcebispado, por si ou por outrem, directe ou indirecte, de fato ponha impedimento a pagar-se o dízimo

---

<sup>75</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.*p. 306.

<sup>76</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.*p. 306.

inteiramente”<sup>77</sup>. Aqueles que incorressem neste delito seriam punidos com a excomunhão maior e o pagamento de cinquenta cruzados para as *despesas da justiça e acusador*<sup>78</sup>. A absolvição somente seria concedida após a reparação de todas as perdas e danos causados pelo denunciado<sup>79</sup>.

#### **A TRIBUTAÇÃO E OS CONTRIBUINTES DA NOVA ESPANHA: COMPARAÇÕES PARA A COMPREENSÃO DO CASO PORTUGUÊS.**

A cobrança do dízimo nas terras do ultramar espanhol respondia a regras distintas das observadas no território sob a administração da Coroa Portuguesa. Os gêneros agrícolas produzidos no México, por exemplo, eram tributados de forma diferenciada, pois sob cada produto incidia uma carga tributária específica como podemos observar na tabela da página 42.

Os produtos agrícolas e pecuários eram tributados em 10%, assim como acontecia na colônia portuguesa. Contudo, a taxa que incidia sobre os derivados de origem animal e vegetal era variável, ou seja, cada produto era tributado em proporções diferentes<sup>80</sup>. O açúcar, por exemplo, era taxado em 4%, percentual bastante inferior aos 10% cobrados nas terras brasileiras. A principal base de arrecadação do dízimo no Brasil eram os gêneros de exportação, tais como o açúcar e o tabaco. Assim, o pagamento da taxa de 10% sob esses produtos possibilitou que o dízimo constituísse durante muitos anos a maior fonte de renda fiscal do período colonial. Situação esta, que só se modificou após a descoberta e exploração das minas de ouro, quando os valores arrecadados com quinto e o contrato de entrada das minas ultrapassaram a renda gerada pelo dízimo<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.*p. 306.

<sup>78</sup> **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.*p. 306.

<sup>79</sup> “E o que fizer o contrário não será absolto enquanto não satisfizer inteiramente o dízimo e as perdas e danos que causar esta sua omissão culpável, e até não pagar a pena pecuniária em que for condenado.” **DA VIDE**, D. Sebastião Monteiro, *Op cit.*p. 306.

<sup>80</sup> De acordo com o Concílio Tridentino o dízimo deveria ser igual a 10%, exceto nos casos em que o costume local fosse diferente, conforme vimos no capítulo anterior.

<sup>81</sup> A exemplo podemos citar o valor do contrato dos dízimos da Bahia do ano 1761 (50:310\$000) e o contrato de entrada das minas de 1759 (732:015\$000). **AHU**, *Coleção Códices II. Mapas Chronológicos dos Contratos Reais (1641-1758)*, Geral 0, Cód. 1269. (posterior a 1758)

**Tabela 01. Principais produtos dizimados com sua respectiva quota tributária - Arcebisado do México (1810-1833)<sup>82</sup>.**

Produtos agrícolas	Taxa	Produtos pecuários	Taxa	Derivados	Taxa
sésamo	10%	aves	10%	açúcar	4%
Ervilhaca	10%	bezerros	10%	lã	10%
algodão	10%	burros	10%	leite	5%
anil	10%	cordeiros	10%	mel	6%
arroz	10%	cabritos	10%	“panocha”	6%
café	10%	leitões	10%	pulque	4%
abóbora	10%	mulas	10%	queijo	5%
cevada	10%	mulinhas	10%	lãs	10%
pimenta	10%	potros	10%		
feijão	10%	vacas	10%		
fruta*	10%				
grão de bico	10%				
fava	10%				
hortaliças	10%				
lentilha	10%				
milho	10%				
batata	10%				
trigo	10%				
grama	10%				

Fonte. **ORTEGA** González, Carlos Alberto, “El ocaso de un impuesto. El diezmo en el arzobispado de México, 1810-1833” (Tesis de maestría en Historia moderna y contemporánea), México: Instituto Mora, 2010. p. 62. apud **CARRARA**, Angelo e **SANTIRÓ**, Ernest Sánchez. *Historiografía Económica do Dízimo Agrário na Ibero-América: Os Casos do Brasil e Nova Espanha, Século XVIII*. Revista Est. Econ., São Paulo, vol. 43, n.1, p.167-202, jan.-mar. 2013. p.179.

A isenção fiscal concedida a certos grupos sociais representa outro ponto de diferença entre a cobrança das décimas nas duas Américas. Segundo Carrara e Santiró, a tributação na Nova Espanha estava baseada na segmentação da sociedade, composta pela República dos Espanhóis e República dos Índios. Os peninsulares e seus descendentes – espanhóis, castiços e mestiços – eram isentos do pagamento das décimas. Já os indígenas estavam desobrigados de pagar os impostos sobre os bens da terra<sup>83</sup>. Todavia, a isenção dos gentios não se aplicava aos demais produtos agropecuários. A outra parcela da população

<sup>82</sup> Esta tabela inclui dados de parte do período colonial e de alguns anos após a Independência do México até a transformação do dízimo em donativo (1833). **CARRARA**, Angelo e **SANTIRÓ**, Ernest Sánchez. *Op cit.* p.179

<sup>83</sup> Milho, feijão, pimenta, cochinilha, algodão, baunilha, perus, etc. **CARRARA**, Angelo e **SANTIRÓ**, Ernest Sánchez. *Op cit.* p.180.

constituída pelos mulatos e negros estava obrigada a quitar todos os impostos, dentre eles o dízimo. Assim:

A desigual obrigação fiscal da população segundo o tipo de produtos e a etnia dos contribuintes, que resultou num “dízimo de espanhóis” e um “dízimo de índios”, fez com que amplas porções da produção agropecuária permanecessem à margem do tributo eclesiástico, já que os indígenas eram os que geravam a maior parte da produção agropecuária que constituía a base da alimentação da população, formada pela tríade milho-feijão-pimenta<sup>84</sup>.

A cobrança do dízimo no mundo português, inclusive no Brasil, não apresentava as especificidades hispânicas, a saber, a variação da taxa tributária e a imunidade fiscal de certos grupos da população. Durante todo o período de dominação portuguesa foi mantida uma alíquota fixa sobre todos os produtos coloniais, seja com fins de exportação seja para a alimentação da população local. No que diz respeito aos indivíduos obrigados a honrar as décimas, o conjunto dos contribuintes era muito mais amplo na América portuguesa do que na espanhola, pois compreendia todos os cidadãos coloniais, excluindo-se apenas os escravos e os indígenas, parcelas do povo que não eram assistidas pelos direitos concedidos a um cidadão.

Estas questões tornam o contrato de dízimo interessante para os comerciantes portugueses residentes na Bahia, pois a grande abrangência do grupo de contribuintes e as taxas de 10% sobre o produto mais rentável da capitania, o açúcar, transformavam o dízimo em um excelente negócio em terras de ultramar. Todavia, os dízimos representavam também uma significativa fonte de renda para o Estado português, uma vez que o sistema de contratos eliminava a necessidade do Estado ter que investir grandes somas para a arrecadação do

---

<sup>84</sup> **CARRARA**, Angelo e **SANTIRÓ**, Ernest Sánchez. *Op cit.* p.180.

tributo, fazendo com que o capital proveniente dos contratos fosse uma fonte de recursos livre de despesas para o erário régio.

Cabe esclarecer que o dízimo era uma moeda de troca utilizada não somente nas possessões coloniais, sendo possível perceber a influência dos montantes gerados pelo imposto em alguns momentos da história europeia<sup>85</sup>. As disputas pelo controle das paróquias mais abastadas do reino se explicavam justamente pelos dízimos. Afinal, uma paróquia rica produzia uma quantidade maior de imposto o que possibilitava ao bispo daquela localidade uma vida mais “confortável” e, portanto, desejada. Como exemplo de que isto acontecia, podemos citar a doação de paróquias pelo papa aos príncipes portugueses em momentos delicados da relação entre estas duas instituições – Igreja e Estado; ou até mesmo a concessão de freguesias a determinados cardeais em busca de apoio na votação para a escolha do papa no colégio cardinalício. Este último movimento estratégico consistiu em uma das muitas acusações feitas contra a eleição do cardeal espanhol Rodrigo Bórgia como patrono maior da Igreja Católica, o papa.

## **O SISTEMA DE COBRANÇA DOS DÍZIMOS NO ULTRAMAR: ARREMATÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS CONTRATOS RÉGIOS.**

“desgraçado o Príncipe a quem os vassalos não servem por amor; e pouca é a República a quem o Príncipe não paga muitos agrados, e afetos, senão somente serviços; o amor dos vassalos pode-se sofrer agitado; mas o do Príncipe há de ser puro; mais Príncipes se perderam por austeros que por familiares, e fáceis; porque como do trato nasce o amor, também nasce da estranheza a espicança e a mágoa.”<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> **PAIVA**, José Pedro. *A Igreja e o poder*. In: **BETHENCOURT**, Francisco e **CHAUDHURI**, Kirti (dir.). *História da Expansão Portuguesa*, vol. 1, Lisboa: Círculo de Leitores, 1998.

<sup>86</sup> “Discurso político que fez o Marquez de Cascais mandado pelo Príncipe N. Sr. Sobre a proposta abaixo declarada.”Bnl-res, Códice 1566, fl. 19-23. *Apud.* **FIGUEIREDO**, Luciano Raposo de Almeida. *Protestos, Revoltas e Fiscalidade no Brasil Colonial*. LPH: Revista de História. Nº 5, 1995.

A necessidade de angariar recursos impeliu o governo metropolitano a criar um sistema de tributos eficaz nas possessões ultramarinas. Todavia se a máxima fiscal para um bom rei era evitar a excessiva taxação dos seus súditos, aparentemente, a monarquia portuguesa desconsiderou o conselho do Marquês de Cascais e, entre o amor e a mágoa, optou pela última.

O dízimo no ultramar português, assim como os demais tributos, era cobrado através de um sistema de contratos régios. A Coroa portuguesa transferiu a responsabilidade da arrecadação de impostos a particulares, os chamados contratadores ou assentistas. As vantagens obtidas pelo Estado explicavam tal medida, pois, o monarca ao conceder o direito de cobrança de um tributo imputava ao particular todos os custos da arrecadação da taxa. Dessa forma, o assentista arcava com o pagamento de funcionários para a cobrança do imposto, bem como com as despesas de deslocamento em todo o território abrangido pelo contrato – o que no caso do ultramar era algo bastante significativo, tendo em vista o tamanho da capitania da Bahia e de outras regiões da colônia.

Os contratos régios eram concedidos por meio de leilão, ou seja, o indivíduo que efetuava o maior lance adquiria o direito de cobrança do imposto. Contudo, nem todo homem poderia participar do concurso, uma vez que era necessário comprovar a capacidade de arcar com o pagamento do contrato. Em geral, essa comprovação se dava por meio da posse de terras e propriedades que funcionavam como uma espécie de garantia do negócio. O contratador, também, apresentava os nomes dos fiadores e administradores do contrato. Estes, por sua vez, deveriam ser pessoas de moral ímpolita e com condições financeiras para liquidar o contrato, caso o contratador não o fizesse.

Inicialmente, as arrematações dos contratos de dízimos das diversas capitanias do Brasil ocorriam na cidade da Bahia, capital da colônia e local onde estava a provedoria mais importante até a descoberta das minas – a Provedoria da Fazenda do Estado do Brasil. A partir de 1628, por força do alvará de 30 de agosto do mesmo ano, os leilões passaram a ser realizados pelos provedores

de cada capitania. Essa decisão explicava-se pela falta de interesse em arrematar os contratos das capitanias mais pobres, pois além do baixo lucro envolvido na transação somava-se o pagamento de uma viagem à Bahia para participação no leilão, fato este que diminuía mais ainda o número de indivíduos dispostos a administrar tais contratos. Esta afirmativa pode ser atestada pela diferença entre os preços dos contratos dos dízimos da Bahia, bem mais altos, e os das demais capitanias do Brasil, bem mais irrisórios, razão porque algumas dessas capitanias ficaram sem a arrematação de contratos de dízimo por diversos anos.

Apesar de estimularem a arrematação dos contratos menos rentáveis, o leilão de contratos régios nas provedorias das diversas capitanias tinha a desvantagem de permitir a ocorrência de alguns desvios das normas estabelecidas pelo Estado. Cartas enviadas pelos monarcas portugueses para os provedores da fazenda ressaltavam a preocupação régia com a lisura dos contratos. Em 26 de novembro de 1710 o rei D. João V, escreveu ao provedor da Fazenda do Estado do Brasil a respeito do contrato dos dízimos arrematado no mesmo ano. O rei ordenou que fosse averiguado o contrato em questão, pois a diferença entre o valor do contrato anterior e o do atual era bastante significativa, assim: “nesta arrematação poderia haver algum conluio.” O funcionário régio deveria “com todo o segredo” investigar o contrato, e caso fosse encontrado qualquer indício de conluio, o rei ordenava a devassa e os demais procedimentos na forma da lei. O provedor da fazenda, Luis Lopes Pegado Serpa, em resposta à carta de 26 de novembro, informou que não achou “atue a presente noticia alguma de que houvesse Conluio”, justificando o baixo valor de arrematação em virtude da “falta das safras”.<sup>87</sup>

Devido às constantes irregularidades, o Estado português transferiu em 1735 para o Conselho Ultramarino, em Lisboa, todas as arrematações de

---

<sup>87</sup> CARTA do provedor-mor da Fazenda Real do Brasil Luís Lopes Pegado em resposta a provisão referente a arrematação do contrato dos dízimos. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*. cx 08. Doc. 648. (13/06/1712)

contratos, inclusive as dos dízimos. Dessa maneira, procurava-se reduzir os descaminhos dos recursos da Fazenda Real. Todavia, ao se analisar a documentação do Arquivo Histórico Ultramarino e a bibliografia sobre o tema é possível encontrar diversas ocorrências que contestam, por exemplo, a exigência da idoneidade dos contratadores, administradores e fiadores para a efetivação do contrato.

Segundo Angelo Carrara<sup>88</sup> e Luiz Antônio da Silva Araújo<sup>89</sup> era bastante comum a arrematação de contratos por grupos acusados de inadimplência e, até mesmo, a utilização de “testas de ferro”<sup>90</sup> para os leilões. Sobre este último caso, ressalta-se a figura de João Francisco, que entre as funções de contratador, administrador e fiador, participou de nada menos que oitenta e um contratos no curto período de vinte e quatro anos (1740-1764). Dentre estes, os contratos de dízimo referente aos triênios de 1740-1742, 1743-1745 e 1761-1763,<sup>91</sup> sendo este último anulado devido a irregularidades flagrantes<sup>92</sup>.

A quantidade de contratos arrematados por João Francisco pode permitir a conclusão de que se tratava de um importante homem de negócios, porém a bibliografia aponta em outra direção. O personagem mencionado era, na verdade, um testa de ferro de grandes comerciantes lisboetas, participante de redes comerciais que administravam contratos envolvendo não somente a capitania da Bahia, local de concentração da maior parcela dos contratos arrematados, como também as praças “do Rio Grande de São Pedro, Santos, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais Pernambuco, Paraíba e Maranhão”.<sup>93</sup>

---

<sup>88</sup> **CARRARA**, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil: século XVII*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2009.

<sup>89</sup> **ARAÚJO**, Luiz Antônio da Silva. *Em nome do rei e de seus negócios: Direitos e Tributos Régios nas Minas Setecentistas (1730-1789)*. (Tese de Doutorado), Departamento de História, UFF, 2008.

<sup>90</sup> Termo utilizado na época. Araújo identificou diversos testas-de-ferro nos contratos das Minas, dentre eles o próprio João Francisco.

<sup>91</sup> **AHU**, *Coleção Códices II*. Mapas Chronológicos dos Contratos Reais (1641-1758), Geral 0, Cód.1269. (posterior a 1758)

<sup>92</sup> **AHU**, *Coleção Códices II*. Mapas Chronológicos dos Contratos Reais (1641-1758), Geral 0, Cód.1269. (posterior a 1758)

<sup>93</sup> **ARAÚJO**, Luiz Antônio da Silva. *Op Cit.* p.121.

Sobre João Francisco o autor do livro *Mapas Cronológicos dos contratos reais do Conselho Ultramarino (1641-1758)* afirma que:

Tambem se não pode saber ao certo, quaes são os verdadeiros donos, e interessados em todos estes contractos; porque a maior parte dos arrematantes são testas de ferro, e os fiadores à decima tambem às vezes são. Conhecem-se estes porem em algumas arremataçoens pela noticia que há (...) de que João Francisco não tem cabedal proprio para costiar semelhantes contractos, e se faz arrematante pela porção que lhe dá de luvas o verdadeiro (...) <sup>94</sup>

Apesar dos problemas apontados, a contratação dos impostos foi mantida durante todo o período colonial. A vigência do contrato dos dízimos era de três anos a contar de 1º de agosto do ano de arrematação. O pagamento era efetuado para os tesoureiros da Provedoria da Fazenda do Estado do Brasil a cada três meses, em parcelas proporcionais ao valor contratado. A quantia poderia ser quitada em dinheiro e tecidos. Devido à falta de moedas, problema que acometia constantemente a colônia, o dinheiro era substituído por açúcar. Já os tecidos eram utilizados para a confecção das fardas da infantaria, uma das exigências do contrato até o ano de 1711, quando as fardas passaram a ser enviadas diretamente de Portugal<sup>95</sup>. Alguns contratadores pagavam a maior parte do valor devido em fazendas – compravam os tecidos em localidades onde o preço desse artigo fosse inferior ao negociado na praça na qual vigorava o contrato, e assim conseguiam aumentar o seu lucro. Ademais, existia ainda a prática de pagamento do contrato em três parcelas a serem quitadas ao fim de cada ano.<sup>96</sup>

A tributação ocorria em datas pré-estabelecidas, definidas pelo costume, e em consonância com a atividade produtiva da região. Na Bahia, a décima parte

---

<sup>94</sup> **AHU**, *Coleção Códices II*. Mapas Chronológicos dos Contratos Reais (1641-1758), Geral 0, Cód.1269 (posterior a 1758). *Apud* ARAÚJO, Luiz Antônio da Silva. *Op Cit.* p.121.

<sup>95</sup> **CARRARA**, Angelo Alves. *Op Cit.* p. 41.

<sup>96</sup> **AHU**, *Coleção Códices; II. Livro de Registro dos Contratos Reais do Conselho Ultramarino (1671-1731)*. Geral 0, Cód. 296. (posterior a 1731)

da produção era cobrada a partir do primeiro dia de agosto, data do começo da vigência anual dos contratos e do período de início das safras.<sup>97</sup> O contratador ou os seus administradores visitavam cada propriedade junto com funcionários da Procuradoria da Fazenda Real,<sup>98</sup> analisavam os livros de caixa, e estipulavam o valor do dízimo.<sup>99</sup> O pagamento do tributo poderia ser efetuado em dinheiro ou em gêneros agropecuários. Por isso os contratadores do dízimo deveriam ocupar-se da manutenção de locais adequados a fim de armazenar açúcar e produzir alimento para os animais que rotineiramente eram utilizados na quitação das dívidas oriundas da cobrança do tributo.

É importante mencionar que os termos do contrato de dízimo<sup>100</sup> serviram de base para a elaboração dos demais contratos de arrematação da colônia, em especial aqueles ligados aos frutos da terra, tal como o de aguardente. Eram dez as condições do contrato. A primeira delas delimitava a área de atuação do contrato – excluindo a região que foi separada da Bahia e anexada ao território das minas – como o espaço que compreendia a capitania da Bahia. A segunda, terceira e quarta versavam sobre como deveria se dar a paga do contrato e qual seria a aplicação do capital arrecadado. Conforme foi dito anteriormente, o pagamento seria efetuado com dinheiro e tecidos, utilizados para a remuneração dos “filhos das folhas” secular e eclesiástica, confecção das fardas da infantaria e “pão de munição” para os soldados<sup>101</sup>. A quinta condição tratava da

---

<sup>97</sup> **AHU**, *Coleção Códices II. Livro de Registro dos Contratos Reais do Conselho Ultramarino (1731-1753)*. Geral 0, Cód. 297, (posterior a 1753). Utilizamos nesse caso o período aproximado para início da safra/moenda no Engenho Sergipe. **SCHWARTZ**, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial 1550-1835*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988. p. 97.

<sup>98</sup> De acordo com os termos do contrato de dízimos os funcionários da Fazenda Real que acompanhavam o contratador na tributação eram escolhidos e financiados pelo contratador. REQUERIMENTO de Manuel de Almeida Ferreira ao rei [D. João V] solicitando provisão para poder administrar um dos ramos do contrato dos dízimos da capitania da Bahia. Anexo: contrato dos dízimos. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*. cx 33. Doc. 3027. (ant. 14/05/1729)

<sup>99</sup> **AHU**, *Coleção Códices II. Livro de Registro dos Contratos Reais do Conselho Ultramarino (1731-1753)*. Geral 0, Cód. 297, (posterior a 1753).

<sup>100</sup> REQUERIMENTO de Manuel de Almeida Ferreira ao rei [D. João V] solicitando provisão para poder administrar um dos ramos do contrato dos dízimos da capitania da Bahia. Anexo: contrato dos dízimos. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*. cx 33. Doc. 3027. (ant. 14/05/1729)

<sup>101</sup> Pão de munição era a farinha de mandioca utilizada como base da alimentação dos soldados

apresentação dos nomes dos fiadores e administradores dos contratos. Estes nomes deveriam ser ratificados anualmente, comprovando, assim, a obrigação destes indivíduos assistirem o pagamento do contrato, caso o contratador não o fizesse. A sexta dava ao contratador o direito de carregar em todos os navios, quer venham em frota ou não, 10% em açúcares e tabaco “como se expressa em huma Carta de Magestade do anno de mil setecentos e quatorze”<sup>102</sup>. A sétima autorizava a nomeação de oficiais régios para acompanhar o contratador nas diligências. Contudo, os custos de manutenção destes funcionários se tornavam uma responsabilidade do assentista e não do rei. Os oficiais de Justiça designados para esta atividade poderiam portar armas de fogo, desde que não fossem as proibidas pelo regimento. A oitava estabelecia os Provedores da Fazenda como juízes privativos das causas pertencentes ao contrato – “poderá perante elles requerer qualquer condição, ou declaração para melhor arrecadação deste Contrato, que lhe será concedida.”<sup>103</sup> Assim, os problemas oriundos da arrecadação dos tributos tinham de ser apresentados aos provedores, que representando o erário real julgariam as causas e decidiriam a favor do contratador, desde que se observasse a justiça nas solicitações. A nona cláusula limitava a apenas uma o número de propinas a serem pagas na Bahia pela pessoa que pretendesse arrematar o contrato. Caso o contratador fosse “constrangido a pagar outra alguma se lhe abaterá no preço, do ditto contrato”.<sup>104</sup> Esta medida era importante, pois a obrigação de efetuar o pagamento de várias propinas diminuía a atratividade comercial dos contratos, em função do aumento dos custos arcados pelo contratador. A décima e última condição sedimentava

---

no valor total de vinte mil cruzados divididos em parcelas de quatro mil cruzados cada.

<sup>102</sup> REQUERIMENTO de Manuel de Almeida Ferreira ao rei [D. João V] solicitando provisão para poder administrar um dos ramos do contrato dos dízimos da capitania da Bahia. Anexo: contrato dos dízimos. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx 33, doc. 3027, (ant. 14/05/1729) e REQUERIMENTO do contratador dos dízimos Reais da capitania da Bahia, Antônio Marques Gomes ao rei [D. João V] solicitando extensão da condição 6ª do dito contrato para praticarem com os navios que vão à Costa da Mina. Anexo: 2 docs. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*. Cx 30. Doc. 2768.

<sup>103</sup> **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*. cx 33. Doc. 3027. (ant. 14/05/1729)

<sup>104</sup> **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*. cx 33. Doc. 3027. (ant. 14/05/1729)

os compromissos contraídos por todos os envolvidos no contrato – Conselheiros do Conselho Ultramarino, Procurador da Fazenda, contratador e fiador – as suas responsabilidades, e em especial a penalidade imposta ao contratador, caso este não cumprisse em parte ou por completo os termos acordados. Simplesmente, pagar ele mesmo ou o seu fiador, com seus bens de raiz ou móveis, até saldar as perdas e danos causados à Fazenda Real.

Tributo de legitimação religiosa, a arrecadação do contrato de dízimos deveria ser suficiente para atender as obrigações adquiridas pela Coroa portuguesa através do estabelecimento do Padroado Régio. O monarca, como Grão-Mestre da Ordem de Cristo era responsável por prover o sustento dos clérigos no ultramar, e este sustento era oferecido pelo pagamento de cômguas<sup>105</sup> aos párocos. A cômgrua era a denominação da pensão correspondente ao necessário para o sustento dos clérigos, dada por meio do benefício ligado ao respectivo ofício, isto é, era uma quantia de dinheiro paga ao pároco para a sua manutenção devido ao exercício de alguma função. Contudo, nem todos os religiosos eram assistidos pelas cômguas. O bispo ou arcebispo, as dignidades do Cabido, e somente os párocos perpétuos – padres que administravam as paróquias coladas – recebiam a cômgrua proveniente do erário régio.

As paróquias coladas eram, justamente, as igrejas apresentadas pelo padroado régio. Em outras palavras, eram as paróquias sustentadas pelo monarca português. O direito de fundar igrejas era uma das competências do rei e do bispo. Ao analisar a documentação e a bibliografia<sup>106</sup> sobre o tema é possível perceber que o mais comum era a criação das igrejas pelo bispo, mediante as solicitações da população que arcava com os custos da empreitada.

---

<sup>105</sup> Cômgrua: no passado, correspondia ao necessário para sustentação dos clérigos, por meio do benefício ligado ao respectivo ofício. Hoje em dia os clérigos são sustentados principalmente pelas doações do povo. **FALCÃO**, D. Manuel Franco. Enciclopédia Católica Popular, verbete cômgrua. Disponível no site: [www.ecclesia.pt/catolicopedia](http://www.ecclesia.pt/catolicopedia). Acessado no dia 20/10/2013.

<sup>106</sup> **RUBERT**, Mons. Arlindo, *A Igreja no Brasil: expansão territorial e absolutismo estatal (1700-1822)*, Vol. III, Santa Maria, Palotti, 1982, p. 162. e **VEIGA**, Mons. Eugênio de Andrade, *Os párocos no Brasil no período colonial (1500-1822)*, Salvador, 1977, p.35.

As igrejas fundadas dessa forma recebiam o nome de paróquias encomendadas, e seu sustento deveria ser provido pela dignidade diocesana, o bispo, e pela população. Uma destas despesas era o pagamento da cômputa do padre responsável por esta igreja, os chamados vigários encomendados. O bispo, sempre que possível, solicitava que essas igrejas fossem submetidas ao padroado régio, para assim diminuir os gastos diocesanos com a sua manutenção<sup>107</sup>.

Ser um pároco colado significava ter o sustento assegurado pela Coroa. Para se tornar um deles, era necessário submeter-se a um concurso e exames de acordo com as determinações do Concílio Tridentino. Em seguida, os clérigos recebiam a apresentação régia e, finalmente, “eram instituídos pelos próprios Bispos, para reger a paróquia em caráter definitivo e perpétuo”.<sup>108</sup>

A concessão de um benefício, seja o de uma vigairaria, seja o de uma conezia, estava relacionada a duas questões principais: a folha de serviços prestados pelo candidato ao arcebispado, e os méritos de sua parentela. A formação do pároco influenciava na concessão do benefício, especialmente quando este havia frequentado a Universidade de Coimbra, e exercido outras funções dentro do arcebispado. Neste caso, seria a análise das qualidades individuais do suplicante como um membro da Igreja que lastreava a decisão. Contudo, não se deve excluir a influência do serviço de seus familiares à Coroa na concessão dos benefícios. Os feitos de sua parentela eram listados nos pedidos enviados ao monarca, demonstrando, assim, a importância dos laços familiares na concessão dos cargos eclesiásticos. Pode-se afirmar, portanto, que para um religioso se tornar um pároco colado era necessário possuir duas qualidades básicas: ter uma formação apropriada, e pertencer a redes clientelares significativas. Em alguns casos, os serviços prestados à Coroa

---

<sup>107</sup> Sobre o processo de criação de paróquias ver: **Vivas**, Rebeca C. de Souza. *Aspectos da ação episcopal de D. José Botelho de Mattos sob a luz das relações Igreja-Estado (Bahia, 1741-1759)*. (Dissertação de mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.

<sup>108</sup> **VEIGA**, Mons. Eugênio de Andrade, *Op cit.* p. 38.

pesavam mais nessa balança, inserindo deste modo os benefícios eclesiásticos no âmbito da economia de mercês<sup>109</sup>.

O dízimo deveria pagar todos os gastos com a folha eclesiástica. O quadro na página seguinte corresponde à folha eclesiástica da capitania da Bahia em 1617.

A tabela 02, construída com base em dados apresentados por Carrara, mostra claramente que os gastos da folha eclesiástica de 1617 totalizaram 5:615\$040 réis. Sendo que 2:844\$000 reis foram gastos com pagamento dos ordenados do bispo e do Cabido da Sé, o que representava cerca de 51% do total das despesas com o clero. Os valores empregados na Sé eram necessários, pois a catedral deveria ser a igreja a servir de exemplo para as demais paróquias da diocese da Bahia, fazendo com que os cultos e festas realizados nessa instituição fossem revestidos de uma dignidade maior.<sup>110</sup>

A tabela também indica que a cõngrua paga aos vigários das doze paróquias coladas da Bahia era de 50\$000 reis, taxa que deveria suprir todos os gastos com a manutenção do prelado. Contudo, o valor do ordenado foi mantido durante muitos anos, apesar do aumento da inflação. Logo, com o passar do tempo, a cõngrua tornou-se insuficiente para o custeio dos vigários, problema que se agravava ainda mais por que, em geral, os prelados eram responsáveis pelo sustento de suas mães viúvas e irmãs solteiras. Esta era a razão para o fato apontado na bibliografia específica sobre o tema de que os padres acabavam dependentes dos favores dos senhores engenho. A dependência era total quando o pároco era encomendado ou sacerdote de uma capela de engenho<sup>111</sup>.

---

<sup>109</sup> Hugo Ribeiro da Silva em palestra sobre o Cabido Catedralício do Arcebispado da Bahia, realizada na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas- UFBA, afirmou que a importância das relações clientelares era grande, mas não se deveria excluir os méritos individuais do suplicante e as funções que havia desempenhado no arcebispado.

<sup>110</sup> Trecho da palestra do Prof. Dr. Hugo Ribeiro.

<sup>111</sup> **VEIGA**, Mons. Eugênio de Andrade, *Op cit.* p. 38.

**Tabela 02. Despesas da folha eclesiástica da capitania da Bahia (1617).**

#	Rubrica	Valor
1	Bispo	1:200\$000
1	Esmolas	80\$000
1	Pregador ou o que constar, que tem provisões régias	20\$000
	Extras	10\$000
1	Deão da Sé	12\$000
4	Dignidades Eclesiásticas	400\$000
6	Cônegos	480\$000
2	Meio cônegos	80\$000
1	Cura da Sé	50\$000
1	Coadjutor da Sé	30\$000
4	Moços do coro	32\$000
1	Tangedor dos órgãos	30\$000
1	Mestre da capela	50\$000
1	Porteiro da Massa	
1	Sacristão	30\$000
6	Capelães	90\$000
1	Sub-chantre da Sé	40\$000
1	Tesoureiro-mor da Sé, de ordinária para uma pipa de vinho e ¼ de azeite doce, 15 alqueires de farinha do Reino e 6 arrobas de cera lavrada	122\$000
1	Vigário de Vila Velha (50\$000 de ordenado e 23\$920 de ordinária por 3 alqueires de farinha do Reino e 1 arroba de cera lavrada medida do Brasil)	73\$920
1	Vigário de Santo Amaro	73\$920
1	Vigário de Santiago do Peruauçu	73\$920
1	Vigário de Paripe	73\$920
1	Vigário de Matoim	73\$920
1	Vigário de Nossa Senhora do Socorro	73\$920
1	Vigário de Sergipe do Conde	73\$920
1	Vigário de Itaparica	73\$920
1	Vigário de Passé	73\$920
1	Vigário de Pirajá	73\$920
1	Vigário de Cotegipe	73\$920
1	Vigário de Tamari (sic)	73\$920
	Fábrica dos doze vigários	72\$000
12	Coadjutores	300\$000
1	Vigário de Sergipe d'El Rei (80\$000 de ordenado, 20\$000 de ordinárias, 8\$000 réis anuais de fábrica)	108\$000
1	Sindico dos padres capuchos de Salvador, de ordinária por 1 pipa de vinho, ¼ de azeite doce, ¼ de farinhas do Reino, 2 arrobas de cera lavrada	82\$000
	Padres de São Bento de Salvador	82\$000
	Padres do Colégio de Salvador	1:200\$000
	<b>Total</b>	<b>5:615\$040</b>

Fonte: **CARRARA**, A. A. Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil: séc. XVII. pp. 156-157

O valor do contrato de dízimos para o ano de 1617 era, segundo Carrara, de 26:400\$000 réis<sup>112</sup>. Assim, os gastos com o pagamento da folha eclesiástica (5:615\$040 réis) representavam cerca de 21%<sup>113</sup> do valor do contrato de dízimos. Mas este era o valor para toda a folha eclesiástica da capitania. No entanto, a quantia separada para a “fábrica dos doze vigários” – reforma, pintura, ornamentação e demais gastos para reparo e conservação das igrejas<sup>114</sup> - era de 72\$000 réis, o que significava que cada vigararia recebeu naquele ano apenas 6\$000 réis para a manutenção da estrutura física dos seus templos. Se for lembrado que de acordo com Gabriel Soares de Souza “tem a Bahia com seus recôncavos sessenta e duas igrejas”<sup>115</sup> percebe-se que esse valor era, de fato absolutamente irrisório. Como as igrejas eram então construídas ou reformadas? Qual a origem do capital empregado nessas obras? Por que o dinheiro repassado pelo Estado à Igreja era tão insuficiente para as dimensões do seu projeto evangelizador? São estas questões que serão trabalhadas no terceiro capítulo.

---

<sup>112</sup> **CARRARA**, Angelo Alves. *Op cit.* pp. 125.

<sup>113</sup> Essa relação percentual entre os dízimos arrecadados e a folha eclesiástica em 1617 não era excepcional no século XVII. Ver a respeito o apêndice II in **VEIGA**, Mons. Eugênio de Andrade, *Op cit.*p. 147.

<sup>114</sup> **BLUTEAU**, [www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/fabrica](http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/1/fabrica). Acessado em 10/09/13.

<sup>115</sup> **SOUZA**, Gabriel Soares de apud **SILVA**, Cândido da Costa e. *Os Segadores e a Messe: o clero oitocentista na Bahia*. Salvador: EDUFBA, 2000, p. 53.

## CAPÍTULO III

### ENTRE INSTITUIÇÕES E INDIVÍDUOS: CAMINHOS E DESCAMINHOS DO DÍZIMO.

Os bens dos que forem Clérigos, aplicam-se por Direito à Igreja, os dos Religiosos à sua Religião, os leigos a seus Príncipes, onde os tais bens existem, e não se condenam. Em Espanha, e Portugal pertencem os bens dos leigos aos Reis por particular concessão, e os dos clérigos, mas que tenham benefício, por costume geral em toda parte, pertencem ao Fisco secular<sup>116</sup>.

Arte de Furtar.

A criação de paróquias no ultramar português era, como vimos, uma responsabilidade da Coroa de acordo com os deveres assumidos com o padroado régio. Todavia, o estudo das fontes e da bibliografia permite concluir que a maior parte das igrejas e capelas foi construída pelos fiéis motivados pelo fervor religioso. O capital empregado nessas obras era fruto de fortunas pessoais ou de esmolas e doações.

O processo mais comum era, quando do surgimento de uma vila, os moradores através de um esforço coletivo edificarem um pequeno templo – em geral de taipa – para a administração dos sacramentos e realização de missas. Vale lembrar que para além do fervor religioso, o batismo e o casamento eram sacramentos importantes, uma vez que possuíam caráter oficial, sendo fundamentais em questões testamentárias diante, por exemplo, da inexistência de registros feitos por autoridades civis.

Por vezes, um único indivíduo, movido por uma promessa ou devoção particular, arcava com os custos da construção de uma capela, ou apenas de um

---

<sup>116</sup> Arte de furtar, espelho de enganos, teatro de verdades, mostrador de horas mingoadas, gazua geral dos Reynos de Portugal. Oferecida a el rey Nosso Senhor D.João IV. para que a emende. Composta pelo padre Antonio Vieyra, zelozo da Patria. Disponível no site: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/01950100#page/1/mode/1up>. Acessado em 10/08/2013.

oratório, periodicamente reformado até que aquele espaço diminuto tornava-se uma igreja. Esse é o caso da edificação da Igreja dos Aflitos, pertencente à freguesia de São Pedro. O português Antônio Soares construiu na igreja do convento das Mercês um pequeno nicho em devoção ao Senhor Bom Jesus dos Aflitos e da Boa-Sentença, onde “às sextas-feiras concorriam muitos devotos para cantarem hymnos”<sup>117</sup>. Com o aumento do número de fiéis que “se ajuntavam na rua”, o português iniciou a construção de uma capela – no local onde hoje existe a Igreja dos Aflitos – e com a ajuda das “avultadas esmolas” dos devotos concluiu a fundação dita da igreja.

Algumas igrejas e conventos foram criados através de legados testamentários. Era grande no período colonial a preocupação com a salvação da alma. Por conseguinte, não é incomum encontrarem-se nas fontes testamentárias, não só quantias destinadas a rezar missas em benefício da alma do falecido, dos seus familiares e das demais almas do purgatório, como também esmolas para os pobres, e bens – terras, casas, prataria, etc – para a construção ou manutenção de templos religiosos. Francisco Gomes do Rego, comerciante falecido em 1744, deixou em seu testamento a capela de São Miguel e mais onze casas para a Ordem Terceira de São Francisco, que em favor rezaria anualmente “sete missas votivas” e se comprometeria em “fazer visitar duas vezes em cada semana, a Santa Via Sacra, por quinze pobres, dando-se-lhes para este effeito esmola em ordem a perpetuar este exercício”<sup>118</sup>.

Outro exemplo é o de Simão da Gama, proprietário de várias terras em Pirajá a ele doadas pelo então governador Tomé de Souza. Antes do seu falecimento, doou em testamento um terço dos seus bens para a irmandade da Santa Casa da Misericórdia. Esse legado permitiu a construção da capela e do hospital de São Cristovão, os principais edifícios desta irmandade<sup>119</sup>. Cabe lembrar que a Misericórdia era uma das mais famosas instituições do período

---

<sup>117</sup> **VIANNA**, Francisco Vicente. Memória sobre o Estado da Bahia. Salvador: Diário da Bahia, 1893. p. 326.

<sup>118</sup> **VIANNA**, Francisco Vicente. *Op Cit.* p. 325.

<sup>119</sup> **VIANNA**, Francisco Vicente. *Op Cit.* p. 325.

colonial, não só no Brasil como também em Portugal. Nas terras brasílicas, ser um irmão de Misericórdia era algo que conferia status de nobreza, explicando porque não poucas fortunas foram legadas a ela.

Da mesma forma que as irmandades, e muitas capelas e igrejas, a fundação de conventos também foi em grande parte financiada por particulares. À exceção do Convento de Santa Clara do Desterro – fundado especialmente com o apoio do Senado da Câmara – os demais mosteiros femininos de Salvador foram construídos através dos esforços da própria população. A Coroa portuguesa não estimulava a edificação de conventos femininos no Brasil, pois acreditava que a existência dos mesmos prejudicava o crescimento populacional da colônia, já que as moças em idade de contrair o matrimônio poderiam ser direcionadas a realizar outro tipo de casamento, o casamento com Cristo. Apesar de ser um reino católico, Portugal percebia que o crescimento populacional era fundamental para a viabilização de seu projeto colonial<sup>120</sup>.

A fundação dos conventos de Nossa Senhora da Conceição da Lapa e Nossa Senhora das Mercês são bons exemplos do envolvimento de particulares no financiamento de instituições religiosas, em particular as femininas. O convento da Lapa foi custeado por João de Miranda Ribeiro e Manuel Antunes de Lima, ambos mestres de obras e foreiros das terras do Mosteiro São Bento. Talvez por não serem negociantes de grosso trato conhecidos, nem senhores de grandes engenhos, a autorização para a edificação do convento só foi dada mediante a comprovação de que os suplicantes possuíam plenas condições para arcar com os elevados custos das obras projetadas<sup>121</sup>.

---

<sup>120</sup> Sobre as preocupações da Coroa com o crescimento populacional ver: **RUSSEL-WOOD**, A.J.R. *Fidalgos e Filantropos: A Santa Casa de Misericórdia da Bahia, 1550-1755*, (trad. de Sérgio Duarte). Brasília: Universidade de Brasília, 1981. pp 133 - 152.

<sup>121</sup> Sobre João de Miranda Ribeiro, Manuel Antunes Lima e a fundação do Convento da Lapa, ver **FERRAZ**, Maria. *Aspectos políticos e econômicos da vida conventual feminina: o Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa - século XVIII*. Disponível no link: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300851922\\_ARQUIVO\\_ANPUH-USP-ba.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300851922_ARQUIVO_ANPUH-USP-ba.pdf). Acessado em 10/09/13.

De modo semelhante, a construção do Convento Ursulino de Nossa Senhora das Mercês surgiu do empenho de uma leiga, Ursula Luiza de Monserrate, filha e única herdeira do importante coronel Pedro Barbosa Leal e de sua esposa Mariana Espinoza. A suplicante solicitou a mercê régia de edificar um mosteiro feminino ursulino a fim de ingressar na vida religiosa. Para tanto, assegurou o custeio das obras com base na sua imensa fortuna de 325:000\$000 réis.<sup>122</sup> Este foi provavelmente um dos motivos pelo qual obteve a licença régia. Ao que parece, a autorização para a construção de conventos femininos no século XVIII esteve bastante atrelada à origem do capital empregado nas obras, a permissão sendo concedida desde que os prédios fossem edificados sem envolver o dinheiro dos cofres reais<sup>123</sup>.

Contudo, afirmar que o monarca português não investia nas igrejas, e que por isso não cumpria com os seus deveres de Grão-Mestre da Ordem de Cristo é algo incorreto. Conforme exposto no segundo capítulo, uma parcela dos recursos da folha eclesiástica era destinada à manutenção e reforma das paróquias. Cada uma das doze vigararias<sup>124</sup> recebia 50\$000 reis referentes ao pagamento da cômputa do vigário, três alqueires de farinha do reino, uma arroba de cera lavrada, e 6\$000 reis para a fábrica de sua paróquia. O problema então, não era exatamente a inexistência de incentivo régio para a estrutura física das

---

<sup>122</sup> Apesar de sua grande fortuna, Úrsula Luíza de Monserrate contraiu alguns empréstimos para terminar a edificação do convento das Mercês. Um dos seus fiadores foi João Lopes Fiúza, famoso traficante de escravos. REQUERIMENTO de João Dias, João Lopes Fiuza, padre Francisco de Sousa Ribeiro e demais credores de D. Úrsula Luíza de Monserrat ao rei [D. João V] solicitando provisão para que o provedor-mor da Fazenda Real da Bahia mande fazer a arrematação nos bens da suplicada e quitar o seu débito com a mesma Fazenda a fim de que os suplicantes possam executá-la. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 67, doc. 5672. (ant. 25/02/1740)

<sup>123</sup> A construção dos três conventos erguidos no século XVIII – Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, Convento Ursulino de Nossa Senhora das Mercês e Convento Ursulino de Nossa Senhora da Soledade – foi estudada por Rebeca Vivas em sua dissertação de mestrado. **VIVAS**, Rebeca C. de Souza. *Aspectos da ação episcopal de D. José Botelho de Mattos sob a luz das relações Igreja-Estado (Bahia, 1741-1759)*. (Dissertação de mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. pp. 53-60.

<sup>124</sup> A folha eclesiástica de 1617 lista a existência de doze vigararias além da Sé é da Vigararia de Sergipe d'El Rei eram elas: Vigararia de Vila Velha, Vigararia de Santo Amaro, Vigararia de Santiago do Peruaçu, Vigararia de Paripe, Vigararia de Matoim, Vigararia de Nossa Senhora do Socorro, Vigararia de Sergipe do Conde, Vigararia de Itaparica, Vigararia de Passé, Vigararia de Pirajá, Vigararia de Cotegipe e Vigararia de Tamari (sic).

igrejas, e sim o montante previsto para suas reformas. A quantia de 6\$000 reis era insuficiente para a execução de serviços que englobavam desde os ornamentos até a reconstrução dos edifícios religiosos.

Aumentar esses recursos nem sempre era fácil, como se pode ver em alguns documentos da época. Em 22 de setembro de 1732, por exemplo, o provedor-mor da Fazenda Pedro de Freitas Pinto afirmava em carta ao rei D. João V que “a despesa de ornamentos, vasos, mais coisas necessarias para o Culto divino” deveria ser custeada pela verba já designada para isso na folha eclesiástica, pois a Fazenda não estava obrigada a arcar com as reformas provocadas pela “má administração dos parochos, ou Omissão dos vizardores”. Ao concluir opinou ainda que se o Rei o quisesse poderia assistir as Igrejas necessitadas, apesar das ditas igrejas já receberem os ordenados destinados para o custeio de obras, assim como as igrejas de “Cayru, Boypeba, Cammamu” recebiam seus 6\$000 réis, e a de Sergipe d’El Rey 8\$000 réis para a fábrica de suas igrejas<sup>125</sup>.

A despeito da existência de posições desfavoráveis como a acima referida, movidos pela necessidade de zelar pelas igrejas alguns clérigos fizeram solicitações de verba adicionais, a título de doação, para a reforma de paróquias na capitania da Bahia, e conseguiram ser ouvidos pelo rei. Nesse sentido, em 14 de maio de 1729 foi concedida à Igreja Matriz de Nossa Senhora da Purificação de Santo Amaro de Sergipe do Conde<sup>126</sup> uma doação de seis mil cruzados para as obras da igreja. Mesmo assim, no ano de 1736 o provedor-mor da Fazenda, Luis Pegado Serpa, em carta ao rei comunicava que “esta graça nao teve effeito athé o presente”, “por não haver impreteyro, que quizesse sugeitar, a lançar, para fazer as referidas obras... pela quantia limitada de seis mil cruzados”<sup>127</sup>. Serpa,

---

<sup>125</sup> CARTA do [provedor-mor da Fazenda Real do estado do Brasil], Pedro de Freitas Pinto ao rei [D. João V] de que as Igrejas desta cidade possuem recursos pela folha eclesiástica para pôr ornamentos, e que a Fazenda Real não está obrigada a realizar a reforma pretendida pelos párocos. Anexo: despacho. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 44, doc. 3892. (22/09/1732)

<sup>126</sup> Hoje Santo Amaro da Purificação.

<sup>127</sup> Segundo Leslie Bethell, na primeira metade do século XVIII, 01 cruzado era o equivalente a 480 réis. Logo a quantia doada para a construção da igreja foi de 2:880\$000 réis. **BETHEL**,

ainda informava o desejo dos paroquianos de mandar “fabricar o Retábulo de arquitetura de madeira, p. a ser pintado, e singido de pedras”, mas esta alteração no projeto aprovado pelo monarca causaria um acréscimo no preço das obras. O provedor terminava dizendo que os fiéis estavam questionando a exigüidade do donativo régio, mas que advertira aos paroquianos: se eles quisessem executar a obra deveriam aceitar os seis mil cruzados, e concorrer eles mesmos com os gastos extras. As dificuldades enfrentadas pelas obras da matriz de Santo Amaro permitem mostrar que, do mesmo modo como a verba reservada em folha para a fábrica das igrejas era insuficiente, as doações régias, apesar de bem maiores, por vezes também o eram. Inevitavelmente, conforme mencionado no próprio documento, os gastos que excedessem à vontade do rei eram custeados pelos fiéis de cada igreja.

O caso da criação de igrejas em localidades indígenas também merece ser discutido aqui. Em carta escrita a 23 de novembro de 1758, o capitão-mor da Pedra Branca, Joaquim da Costa Cardoso, e o provedor geral dos índios Bernardo Germano de Almeida solicitaram à Mesa de Consciência e Ordem a fundação de duas igrejas nas novas vilas do arcebispado da Bahia. Tratava-se de uma igreja na vila dos índios Kiriris e outra na povoação dos índios Tapuias. Segundo o referido tribunal em carta enviada a D. José, o rei devia conceder a mercê, porque os gentios “servem a V. M. anualmente na guerra”, mas vivem “totalmente separados do grêmio da Igreja...sem terem quem os obrigue a satisfação anual do preceito da penitência”. O parecer da Mesa de Consciência e Ordem arrolava todos os problemas de viver apartado da cristandade, porém o ponto que parece ter tido maior apelo para o rei foi o da localização em que o serviço era prestado pelos indígenas a ele. As vilas dos Kiriris e Tapuias<sup>128</sup> estavam situadas às margens da Estrada Real, e sua função consistia em

---

Leslie (org). *História da América Latina Colonial*, vol II. São Paulo: Edusp-Funag, 1999. P. 44.

<sup>128</sup> Os grupos indígenas são nomeados como Kiriris e Tapuias, sem maiores especificações étnicas.

proteger a região dos constantes ataques de outros grupos indígenas. Por isso a mercê foi concedida.

A razão do sucesso do pároco de uma ilha da baía de Todos os Santos foi de outra natureza. O reverendo João Reis de Figueiredo, da freguesia de Nossa Senhora da Madre de Deus solicitou mercê régia para a conclusão das obras da igreja de sua paróquia. Segundo o rei D. João V, o apoio dado pelo governador-geral do Brasil Pedro de Vasconcelos, que em parecer atestou a pobreza dos fregueses e o estado precário em que se encontrava o prédio, foi importante para a concessão do benefício de 500\$000 réis para as obras da dita paróquia<sup>129</sup>.

De modo semelhante, o rei D. João V, em 16 de junho de 1710, escreveu uma carta ao mesmo governador-geral, na qual pedia informações sobre o estado da Igreja Paroquial de São Gonçalo de Sergipe do Conde<sup>130</sup>, pois segundo o vigário colado da referida paróquia era necessário reconstruir o edifício “por estar incapaz o que aqui existe”. O governador respondeu ao monarca confirmando a situação precária do templo e recomendando a reforma do mesmo<sup>131</sup>, e ao que parece mais uma vez a opinião de Pedro de Vasconcelos foi fundamental na concessão do benefício.

O rei autorizou a construção por ser “esta obra da Igreja de São Gonçallo tão necessária e se recomnhecer por mui pia”. Ordenou que “se ponha em sua perfeição” e para isso dotava a igreja de três mil cruzados a cada ano, por um tempo de três anos para execução da referida obra<sup>132</sup>. Esta doação seria retirada do rendimento do contrato dos dízimos, uma vez que segundo o monarca “estão aplicados em primeiro lugar as necessidades da Igreja”, pois “é muito da

---

<sup>129</sup> CARTA do governador-geral do Brasil Pedro de Vasconcelos ao rei [D. João V] em resposta a carta régia que ordena a concessão de ajuda de custo ao vigário da paróquia de Madre de Deus João Rodrigues de Figueiredo para reforma da igreja. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 07, doc. 609. (04/05/1712)

<sup>130</sup> Hoje São Francisco do Conde.

<sup>131</sup> CARTA do governador-geral do Brasil Pedro de Vasconcelos ao rei [D. João V] em resposta a provisão que ordena destinar os rendimentos do contrato dos dízimos reais para a construção da igreja de São Gonçalo da vila de Sergipe do Conde. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 07, doc. 594. (01/05/1712)

<sup>132</sup> Equivalente ao valor total de 4:320\$000 réis, sendo o valor de um cruzado quatrocentos e oitenta réis.

obrigação da minha Real piedade de acudir com todas as das Conquistas e repassallas do que necessitarem”<sup>133</sup>, no final advertiu o governador de que com as despesas da obra “correrão os oficiais de minha fazenda” para que “não haja o menor extravio neste dinheiro”, ressaltando a preocupação do Estado com os cofres da sua Real Fazenda.

#### **A DISPUTA PELO CONTROLE DO ENGENHO DO IGUAPE E A IMPORTÂNCIA DO CONTRATO DOS DÍZIMOS.**

A justiça divina se fazia presente no mundo através do rei.<sup>134</sup> Em tempos de Antigo Regime, acreditava-se que Deus escolhia o monarca, dotava-o de sabedoria e delegava a responsabilidade de exercer a justiça na Terra.<sup>135</sup> O exercício da justiça deveria primar pelo respeito à condição e grau daqueles que recorriam aos magistrados. Dessa maneira, agir com justiça significava respeitar a forma como a sociedade estava estruturada, ou seja, manter os privilégios daqueles que tinham direito de possuí-los e submeter os despossuídos. Contudo, uma sociedade dividida em estamentos não excluía a existência de disputas de riqueza, poder e prestígio; pelo contrário era mantida por elas.

Primavera de 1676. Thomé Pereira Falcão, Sebastião Pereira Falcão e demais herdeiros do Coronel Belchior Brandão Pereira enviaram ao Conselho Ultramarino uma petição solicitando a mudança do juiz designado para julgar as causas de que eram suplicantes.<sup>136</sup> Em resposta, o Conselho solicitou à Junta Governativa do Brasil explicações sobre o caso.<sup>137</sup> Em carta de 19 de julho de

---

<sup>133</sup> **AHU**, Documentos Avulsos da Capitania da Bahia, cx. 07, doc. 594. (01/05/1712)

<sup>134</sup> O rei, ao contrário de um homem individual, é in officio o tipo e imagem do Ungido [*Cristo*] no céu, e conseqüentemente, de Deus. **KANTOROWICZ**, Ernest H. *Os Dois Corpos do Rei*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. p. 51-52.

<sup>135</sup> Sobre justiça no Antigo Regime ver: **PRODI**, Paolo. *Uma história da justiça: Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005 e **SCHWARTZ**, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes (1609-1751)*. Trad. Maria Helena Pires Martins. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

<sup>136</sup> **AHU**, *Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca*, cx. 23, doc. 2781. (19/07/1677)

<sup>137</sup> Na ausência do Governador Geral assumia uma Junta Governativa também chamada de Junta Provisória. **PUNTONI**, Pedro. *Governadores-gerais (e vice-reis) do Brasil*. In : *A Guerra dos Bárbaros: Povos Indígenas e a Colonização do Sertão Nordeste do Brasil, 1650-1720*. São Paulo:

1677, era remetido aos membros do Conselho os motivos da referida contenda. Tratava-se de uma disputa de terras entre as famílias Pereira Falcão e Garcia Aragão iniciada após a morte de Belchior Brandão e Francisco de Aragão, o velho. Os herdeiros altercavam a respeito da definição dos limites de suas propriedades na região do Iguape, movendo uma ação civil na Relação da Bahia sobre a demarcação das terras.<sup>138</sup>

A dificuldade em solucionar o litígio advinha dos prejuízos financeiros que a demarcação da divisa provocaria a um dos latifúndios do Iguape. A mudança das fronteiras implicava a diminuição territorial das propriedades e restringia o acesso a bens necessários para a fabricação do açúcar, como por exemplo, lenha e água. Dessa forma, a divisão das terras significava a redução da produção de um dos engenhos e, conseqüentemente, do lucro de uma das famílias.<sup>139</sup>

Uma questão testamentária, geralmente, não despertava a atenção do Conselho Ultramarino. Todavia, o grau dos litigantes, fator intimamente relacionado ao exercício da justiça no período moderno, justificava a atenção dos membros do dito Conselho. As famílias em questão eram “as maiores daquela República”, segundo o procurador da Coroa.<sup>140</sup> Diante disso, é possível indagar: qual a importância econômica dos envolvidos no processo? E principalmente quem eram esses indivíduos?

Thomé Pereira Falcão, filho do Coronel Belchior Brandão, era vereador da Câmara da cidade de Salvador, senhor de engenho e comerciante.<sup>141</sup> Seu irmão, Vasco Pereira Marinho, fora casado com Catarina Fogaça cuja filha,

---

Hucitec: Editora da Universidade de São Paulo: FAPESP, 2002. p. 293

<sup>138</sup> A disputa entre as duas famílias era mais complexa. Sabe-se que existiram pelo menos mais dois outros processos judiciais. Contudo, em razão do argumento, apenas o processo acima referido será analisado agora. **AHU**, *Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca*, cx. 23, doc. 2782. (19/07/1677)

<sup>139</sup> Sobre o fabrico do açúcar ver: **SCHWARTZ**, Stuart. *Safra: as técnicas do fabrico do açúcar*. In: *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 95-121.

<sup>140</sup> **AHU**, *Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca*, Cx. 27, Doc.3338.

<sup>141</sup> Diferente do que ocorria na capitania de Pernambuco, os senhores de engenho da Bahia exerciam outras atividades econômicas dentre elas o comércio e a arrematação de contratos régios.

Leonor Pereira Marinho, era esposa de Francisco Dias D'Avila. O neto de Vasco Marinho e Catarina Fogaça, Garcia D'Avila Pereira, casou-se com a filha de Thomé Pereira Falcão e Ignácia de Araújo, de mesmo nome da mãe, Ignácia de Araújo Pereira. Logo, os Pereira Falcão eram duplamente ligados por matrimônio aos Garcia D'Avila, donos do maior morgado do Ultramar português.<sup>142</sup>

O representante dos suplicados, Antônio Garcia de Aragão, era filho do Coronel Francisco Aragão. As atividades econômicas desenvolvidas por sua família concentravam-se na produção de açúcar e no comércio. Além disso, seus parentes ocupavam diversos cargos administrativos de grande relevância na colônia, como por exemplo a Provedoria da Alfândega da Bahia, ocupada pelo seu irmão Domingos Garcia de Aragão, também vereador da Câmara de Salvador.<sup>143</sup>

De fato, tratava-se de duas famílias de grande prestígio na Bahia, Sergipe del Rey e Paraíba. Ambas foram responsáveis pela ampliação dos domínios portugueses na América através do seu engajamento na guerra contra o gentio. Em retribuição aos inúmeros trabalhos prestados à monarquia receberam como mercê régia patentes e sesmarias no interior da colônia. Nesse sentido, o Procurador da Coroa ressaltou a importância dos serviços militares prestados pelos dois “clãs” para o Império Lusitano, motivo pelo qual tanto Francisco de Aragão como Belchior Brandão haviam recebido o título de Coronel, uma das formas de distinção social em terras brasílicas.

Estes eram os sujeitos envolvidos na contenda. Mas e o litígio propriamente dito? Impetradas as causas no Tribunal da Relação da Bahia, foram nomeados os juízes responsáveis pelos processos. A nomeação dos funcionários do órgão de justiça do Ultramar português buscava assegurar a

---

<sup>142</sup> Sobre a família Garcia D'Ávila ver: **BANDEIRA**, Luiz Alberto Moniz Bandeira. *O Feudo: A Casa da Torre de Garcia d'Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. **PESSOA**, Ângelo Emílio da Silva. *As Ruínas da Tradição: A Casa da Torre de Garcia D'Ávila – Família e Propriedade no Brasil Colonial*. Tese de Doutorado em História Social. São Paulo: USP, 2003.

<sup>143</sup> **CALMON**, Pedro. *Introdução e notas ao Catálogo genealógico das principais famílias, de Frei Antônio de Santa Maria Jaboatão*, Vol I e II. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1985.

imparcialidade. Assim, os ministros da Relação eram, na maioria das vezes, escolhidos em Portugal para evitar que possuísem laços de sangue com os moradores da capitania da Bahia. Como reforço desta prática foram proibidos os casamentos entre magistrados e habitantes da colônia sem a devida dispensa régia. Todavia, essas determinações não impediam que os juízes fizessem parte de redes comerciais e familiares no ultramar.

As primeiras cartas relacionadas ao processo do Iguape são justamente queixas sobre o funcionamento do tribunal e integridade de seus ministros. Designar juízes para a causa havia se tornado um problema para Coroa. O primeiro nomeado, o Desembargador Cristovão de Burgos, foi suspenso do caso após ter sido descoberto, por Thomé Pereira Falcão, o seu parentesco com Antônio de Aragão.<sup>144</sup> Após o afastamento de Burgos, o monarca D. Pedro II nomeou o Desembargador Agostinho de Azevedo Monteiro, e mais uma vez, Pereira Falcão remeteu ao Conselho Ultramarino uma queixa sobre a conduta do magistrado, sendo este substituído por José de Freitas Serrão, nascido em Lisboa, titulado em Direito Canônico.<sup>145</sup> O juiz designado foi aceito pelos Falcão, mas contestado pelos Aragões. Em resposta à insatisfação de seu antagonista, Thomé Pereira Falcão enviou ao Conselho uma carta defendendo Freitas Serrão:

Se convençe toda esta alegação falsa,... porque o Dezembargador Joseph de Freytas Serrão he hum ministro de tanta inteyreza, letras, e valor que só elle poderia fazer a restituição das posses, que tem feito em parte, sem se deyxar corromper das traças, e illicitos meyor com que o suplicado perverteu ao Dezembargador, Agostinho de Azevedo Monteyro , ha quem paga com requerer agora, que elles e seus

---

<sup>144</sup> Cristóvão de Burgos – Irmão da Santa Casa da Misericórdia da Bahia. Casou-se a 1 de novembro de 1651 em Paripe. A esposa, Helena da Silva Pimentel, era viúva, filha de Bernardo Pimentel de Almeida, parente do governador do Brasil, Luís de Brito Almeida. A família materna tinha ligações de parentesco com cristãos-novos. Antônio da Silva Pimentel era um dos grandes latifundiários de Jacobina e foi alcaide de Salvador por dezesseis anos. **SCHWARTZ**, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes (1609-1751)*. Trad. Maria Helena Pires Martins. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979. p. 303 e 304.

<sup>145</sup> **SCHWARTZ**, Stuart. *Op Cit.* p.313.

herdeiros sejam executados pelas perdas e danos/ e como tenta intenta corromper atodos, atentalos com dádivas e offertas por lhe faltar a justiça e, por encontrar com hum ministro recto e de integridade, que não admite estes subornos se acha com pejo nelle.<sup>146</sup>

Acusações de suborno e corrupção marcaram vários processos da Relação da Bahia. Entretanto, a existência desses problemas não impossibilitava completamente a atuação do Tribunal. Os excessos, como já visto, eram reportados à Coroa e os desembargadores acusados afastados dos casos. Manter relações com funcionários régios era de fundamental importância para alcançar decisões judiciais favoráveis, o que significava, apesar das críticas ao funcionamento do Tribunal, reafirmar sua autoridade.

O ano de 1678 marcou a entrada de um novo sujeito na disputa pelas terras do Iguape. Com o falecimento de Antônio de Aragão, Pedro Garcia Pimentel assumiu a representação dos Aragões. Ele não era uma pessoa qualquer. Ao contrário. Era um importante senhor de engenho e o contratador dos dízimos da capitania. A arrematação do contrato fora, inclusive, o maior lance em vinte dois anos, 44:000\$000 réis<sup>147</sup>. Inicialmente, seu engajamento não modificou os pesos da balança do poder, mas sua argumentação logo inseriu novos elementos na discussão do caso.

Em carta de 22 de novembro de 1678, Pimentel solicitou mercê para continuar de posse das terras disputadas e utilizar a moenda do seu engenho do Iguape, usurpada pelos Pereira Falcão.<sup>148</sup> O suplicante afirmava que os ministros da Relação da Bahia nada fizeram para impedir os desmandos do suplicado Pereira Falcão, devido o mesmo ser sabidamente um homem “poderoso”. Esse argumento era significativo. Diferente do que acontecia no reino, no qual o adjetivo poderoso possuía um caráter geralmente positivo e era

---

<sup>146</sup> **AHU**, *Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca*, cx. 23, doc. 2808. (ant. 31/10/1678)

<sup>147</sup> **CARRARA**, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil: século XVII*. Editora UFJF, Juiz de Fora, 2009.p. 126.

<sup>148</sup> **AHU**, *Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca*, cx. 24, doc. 2864. (22/11/1678)

ostentado com orgulho por aqueles que assim podiam ser qualificados, na colônia percebe-se, por via das vezes, um uso linguístico que enfatizava o significado negativo da palavra. Assemelhava-se, como se vê, à ideia de abuso de autoridade.

Nesta mesma correspondência, o assentista introduziu, no entanto, um segundo argumento de peso. Prosseguiu lembrando a sua condição de contratador dos dízimos, como forma de convencer D. Pedro II a conceder uma decisão favorável aos Aragões, o que de fato conseguiu, ao menos nesta questão:

Pede a V.A q em consideração do deferido, lhe faça mercê mandar passar Provisão p<sup>a</sup> que se lhe não estorve uzar do dito Engenho, pois resulta em danos delle, e dos Dízimos de Vossa Alteza....dando se vista ao Procurador da Fazenda respondeo que se devia ordenar ao Mestre de Campo Geral do Brasil, que sendo como o suplicante refere, não consinta que se lhe faça vexação injustamente; e querendo os suplicados demandar, e fação pellos meynos ordinários sem lhe impedirem uzar da moenda, e posse do seu engenho e terras.<sup>149</sup>

Ao argumentar com base nos prejuízos causados à Fazenda Real por conta dos danos sofridos nos seus privilégios de contratador, Pimentel demonstrava conhecer bem as vantagens políticas da atividade econômica que desempenhava. Arrematar o direito de cobrança dos tributos reais representava lucro e prestígio no mundo português. Dada a relevância de sua função para o patrimônio real, os contratos garantiam ao assentista a estrutura necessária para o desenvolvimento das atividades fiscais com a assistência da milícia local e o privilégio de ser ele um representante régio no além mar. O respaldo garantido pela figura do monarca possibilitava que alguns abusos fossem cometidos no momento da tributação. Intimidar, ameaçar e submeter o contribuinte a situações humilhantes foram motivos de inúmeros conflitos entre assentistas e

---

<sup>149</sup> AHU, *Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca*, cx. 24, doc. 2864. (22/11/1678)

proprietários de terra. Mas se estes embates, por vezes, maculavam a imagem do contratador, não lhe retiravam o poder conferido pela sua posição privilegiada. Afinal, extrair impostos era teoricamente uma atividade cumprida sempre em benefício do rei.

A reação de Thomé Pereira Falcão à decisão favorável ao contratador tomada pelo Conselho Ultramarino em 1678, pode ser conhecida por meio de uma reclamação posterior de seu oponente, o próprio Pimentel. Após alcançar mais uma mudança de juiz, em 1681, Falcão teria efetuado uma série de denúncias contra o representante da família Aragão, todas relativas às suas atividades de contratador. A quantidade de altercações oriundas da disputa de terras do Engenho do Iguape levou o Procurador da Fazenda e os ministros do Conselho Ultramarino a decidirem pela transferência imediata dos processos civis para a alçada da Casa da Suplicação em Portugal.<sup>150</sup>

Encaminhar os processos para a Casa da Suplicação, não significava anular a atuação dos magistrados na esfera do ultramar. Tais funcionários eram mantidos como juízes comissários das causas, embora seus poderes fossem sensivelmente reduzidos. Os desembargadores deveriam averiguar as declarações, os documentos, e executar a decisão judicial do tribunal superior, nesse caso, a Casa da Suplicação. Como foi mencionado anteriormente, em 1681 mais uma vez o juiz designado para acompanhar o processo das terras do Iguape foi substituído. O desembargador escolhido, Antônio Roiz da Banha, seria o responsável local pelo litígio.<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> A Casa da Suplicação também era um Tribunal de Apelação, mas tinha posição superior aos demais tribunais. Começara como Corte para a comitiva do rei e fora originalmente agregada a Casa do Cível da qual se separara permanentemente em 1392. Depois desta data, a Casa da Suplicação acompanhava o monarca e, por isso, geralmente se reunia em Alentejo, Extremadura e na cidade de Lisboa. Os apelos das decisões judiciais das colônias também eram levados à Casa da Suplicação.... A Casa da Suplicação, embora não fosse considerada como parte do aparato administrativo colonial, exerceu na realidade alguma influência no Brasil. Sua estrutura serviu de modelo para os tribunais brasileiros e, como Tribunal de Apelação, examinou certas causas provenientes da colônia. **SCHWARTZ**, Stuart. *Op Cit.* p. 8-9.

<sup>151</sup> Antônio Rodrigues da Banha ou Antônio Roiz da Banha – nascido em Évora, foi casado com a proprietária do Engenho de Jacarancanga na Bahia, Maria Francisca de Vasconcelos. Banha possuía o título em Direito Civil, fora Provedor da Santa Casa de Misericórdia e Cavaleiro da Ordem de Cristo. **SCHWARTZ**, Stuart. *Op Cit.* p. 304 e 314.

A nomeação de Roiz da Banha foi contestada por Pedro Garcia Pimentel. Contudo, a Coroa não se pronunciou até que uma acusação mais grave foi formalizada pelo contratador na primavera de 1699. A ineficiência do juiz demonstrada pelo vagar com que executava as provisões emitidas pelo monarca, estaria combinada com atos de usurpação da jurisdição régia. Segundo Pimentel, o desembargador, com a anuência de outros ministros da Relação da Bahia, teria oficializado um acordão em favor da família Pereira Falcão sem a anuência dele. Tal acordão descumpria as decisões régias emitidas no ano de 1683, nas quais, o contratador havia conquistado algumas provisões em seu favor, dentre elas a da demarcação das terras.

Assim, em 15 de dezembro de 1700, D. Pedro II emitiu uma ordem régia em resposta aos reprováveis acontecimentos ocorridos na Relação da Bahia no ano anterior.

Me pareceo ordenarvos q em Rellação repreendaez mui severamente aos Ministros que derão este acordão, advertindoos que recebi hum grande disprazer do seu procedimento, em [sic] maiz da incrível resposta que vos derão nesta matéria, em desculpa do seu descerto, de tomarem conhecimento de um negócio em que não têm jurisdição... mandarei proceder contra elles com aquelle castigo condigno as suas culpas, como inobedientes as minhas ordens.<sup>152</sup>

O crime de usurpação da jurisdição régia era grave. No entanto, o importante aqui é chamar a atenção para a mudança de posição do rei perante a questão das terras do Iguape. Se antes as solicitações de substituição de juízes pleiteadas pelos Pereira Falcão eram prontamente atendidas pela coroa, a partir da década de 80 o favorecido passou a ser Pedro Garcia Pimentel, e com

---

<sup>152</sup> Carta sobre estranhar-se aos Ministros da Relação que proferiram o acordão de referência ao agravo que interpôs Pedro Garcia Pimentel, do Dr. Antônio Rodrigues da Banha, juiz comissário das causas de Iguape, e no caso que êstes e outros ministros encontrem esta disposição ou tornem a tomar conhecimento de semelhante incidente, se proceda contra eles com castigo que merecem suas culpas. **APB**, *Colonial, Ordens Régias*, vol. 7. Doc. N°59.

ele a família Aragão. Foi nesse período que entrou em cena a nova senhora do Iguape – Ignácia de Araújo.

Com a morte de Thomé Falcão, sua esposa, Ignácia de Araújo assumiu os negócios e processos controlados pelo falecido. O acordo irregular, mencionado anteriormente, foi assinado pela dita viúva. O discurso sustentado por Ignácia nas correspondências enviadas ao Conselho Ultramarino baseava-se no uso de um conhecido estereótipo – o de viúva desamparada – bastante comum nas solicitações femininas endereçadas naquela época a autoridades administrativas ou judiciais. No caso de Araújo pode-se afirmar que se tratava mais de retórica do que da vida real, pois dificilmente a sogra de Garcia D'Avila Pereira, senhor da Casa da Torre, poderia ser considerada como uma viúva desamparada, ou seja, como uma mulher exposta a dificuldades financeiras, sem tutela jurídica e socialmente desprezada.

Voltando ao caso em questão, cabe esclarecer ainda que as punições decorrentes do suposto crime de usurpação da jurisdição real não atingiram o desembargador Roiz da Banha, porque o juiz comissário das causas do Iguape faleceu antes da chegada da carta de reprimenda do rei aos ministros envolvidos no processo. Devido à demora da Coroa em designar outro magistrado para a causa, o Governador Geral do Brasil nomeou Diogo Pacheco de Carvalho para cumprir aquela função.<sup>153</sup> A contestação da escolha de Pacheco para o cargo representou a última tentativa fracassada de Ignácia Araújo para mudar o curso do processo.<sup>154</sup>

As provisões em favor de Garcia Pimentel acabaram sendo mantidas e executadas pelo “suspeito” ministro Diogo Pacheco de Carvalho. Os Pereira Falcão após 29 anos de litígio perderam a disputa das terras do Iguape. Com

---

<sup>153</sup> Diogo Pacheco de Carvalho – titulado em Direito Canônico, foi Ouvidor em Sergipe e Provedor na Bahia. **SCHWARTZ**, Stuart. *Op Cit.* p.317.

<sup>154</sup> Carta sobre as demandas das terras do Iguape e se lhe nomear outro juiz achandosse que Diogo Pacheco hê suspeito. **APB**, *Colonial, Ordens Régias*, vol. 8. Doc. N°578.

isso sua propriedade sofreu uma diminuição significativa, embora até fins do século XVIII eles tenham sido conhecidos como os Senhores do Iguape.<sup>155</sup>

O trânsito do posicionamento do Conselho Ultramarino, ora a favor dos Pereira Falcão, ora em defesa dos Aragão e, finalmente, a decisão da Casa da Suplicação em favor destes últimos demonstra o conhecimento régio das inflexões de poder e riqueza em terras de Ultramar no que concerne a administração da justiça através de graças e mercês. As conquistas econômicas da família Aragão, representada por Pedro Garcia Pimentel, foram correspondidas por vitórias judiciais. É inegável a importância do seu contrato de dízimos nesse jogo de prestígio. As arrematações sucessivas feitas por ele com os maiores preços observados durante o reinado de D. Pedro II, possivelmente pesaram na balança do poder.

O desfecho desse caso não é de surpreender, pois o prestígio dos homens de negócio dentro de Portugal era cada vez maior. De acordo com a bibliografia sobre o tema,<sup>156</sup> a relação entre a coroa e os contratadores régios era de dupla dependência. A monarquia portuguesa era financiada pelo capital advindo dos impostos, especialmente os coloniais, a exemplo do dízimo, tributo de grande importância durante todo o período estudado. No entanto, uma das características da administração colonial portuguesa era a sua baixa capacidade de cobrar impostos através de um corpo próprio de funcionários. O funcionamento do sistema era dependente, portanto, do capital de agentes privados – os assentistas – que compravam à coroa o privilégio de arrecadar os impostos, lucrando com a diferença do preço contratado e pago ao rei e a renda

---

<sup>155</sup> Carta sobre as demandas das terras do Iguape e se lhe nomear outro juiz achandosse que Diogo Pacheco hê suspeito. **APB**, *Colonial, Ordens Régias*, vol. 8. Doc. Nº578.

<sup>156</sup> Sobre contratadores e redes comerciais ver: **FRAGOSO**, João Luis. *Homens de Grossa Aventura: Acumulação e Hierarquia na Praça do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998; **PEDREIRA**, João Miguel Viana. *Os Homens de Negócios da Praça de Lisboa de Pombal ao Vintismo (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social*. Lisboa: Faculdade de Ciências Humanas, 1995; **SAMPAIO**, Antônio Carlos Jucá de. Os homens de negócios do Rio de Janeiro nos quadros do Império Português (1701-1750). In: **FRAGOSO**, João Luiz, **GOUVEA**, Maria de Fátima e **BICALHO**, Maria Fernanda (org.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

obtida da extração exercida sobre os produtores. Os contratadores, por sua vez, exerciam esta atividade fiscal com o apoio e a garantia do Estado, o que representava ocupar uma posição privilegiada numa sociedade gerida pela máxima da economia das mercês. Esta ideia de uma dependência dupla ou de uma relativa associação de interesses entre a Coroa e os contratadores não deve esconder, é claro, o fato de que esta era uma relação tecida pela rivalidade e conflito.

A importância dos contratadores era crescente, fato comprovado pelo evidente processo de nobilitação acontecido durante o governo de D. José I mediante a concessão de hábitos das Ordens de Cristo e Santiago aos contratadores e negociantes de grosso trato. Se os contratos dos dízimos eram tão relevantes para a coroa e para os negociantes, há que se perguntar então: será que os contratos eram sempre um bom negócio? Será que Estado, contratadores e Igreja recebiam sempre os benefícios da arrecadação?

### **OS CAMINHOS E DESCAMINHOS DO DÍZIMO.**

A rentabilidade dos contratos régios sofria a influência de múltiplos fatores, no caso do dízimo sendo possível destacar a questão dos ciclos econômicos. A qualidade ou quantidade de uma safra de açúcar e ou fumo alterava de forma negativa ou positiva a arrecadação do imposto. Afinal, conforme visto no capítulo anterior, os dízimos eram tributados essencialmente sobre a produção de tais artigos de exportação.

A queda no preço dos produtos poderia estar atrelada a uma série de questões, como guerras, problemas climáticos, crise de mão de obra e concorrência externa. No caso do açúcar e do fumo, a redução da produtividade interferia drasticamente nos valores de arrematação e lucro do contrato. Quando o leilão do contrato acontecia em momentos de crise produtiva os valores dos lances para arrematação eram inferiores aos observados em períodos de apogeu da produção. Essa foi a justificativa apresentada pelo provedor Luis

Pegado Serpa ao rei para o baixo valor de arrematação do contrato dos dízimos do triênio iniciado em 1710: “por que suposto houve diminuição no preço d'elle procede esta da falta das safras”<sup>157</sup>.

Quando o preço de leilão diminuía, o prejuízo seria dos cofres da Fazenda Real. Contudo, por vezes os problemas ocorriam depois da arrematação, sendo assim as perdas eram partilhadas pelos contratadores e a pela Coroa. Esta relação entre a queda da produção e as perdas dos contratadores e do Estado serão exemplificados com os casos a seguir.

D. Luiz Gonçalves Viana, foi contratador dos dízimos no ano de 1719. Em 1730 escreveu a D. João V, suplicando que suspendesse a execução dos bens de seu fiador. Na verdade, as correspondências de Viana tiveram início antes do ano de 1723, quando o suplicante apresentou ao rei as “excessivas perdas que experimentou na baixa dos açúcares e tabacos”. D. Luiz recebeu em 16 de março do dito ano a mercê que suspendia a execução de seu contrato e dividia a quantia de cinquenta mil cruzados (valor da dívida) em várias parcelas a serem pagas anualmente até que o contratador atrasou as partes referentes aos anos de 1727, 1728 e 1729.

O provedor-mor da Fazenda Pedro de Freitas Tavares Pinto “mandou por em praça os bens do fiador do suplicante” ação criticada por Viana com a advertência de que tal conduta poderia causar um grave prejuízo ao erário régio, uma vez que “ninguém há de ser fiador nem abonador mais das ditas perdas”. Ao argumentar que a ação do provedor poderia causar vexação, e que como consequência disto ocorreria uma diminuição do número de interessados em fiar os contratos ou as dívidas destes, o ex-contratador dos dízimos alcançou aquilo que suplicava. O rei ordenou que “não proceda a arrematação dos bens dos fiadores do suplicante”, caso os mesmos pagassem as dívidas que tinham contraído com a Coroa, autorizando a devassa apenas se não houvesse nenhum

---

<sup>157</sup> Carta do provedor-mor da Fazenda Real do Brasil Luís Lopes Pegado em resposta a provisão referente a arrematação do contrato dos dízimos. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*. cx 08. Doc. 648. (13/06/1712).

interessado em arrematar as dívidas dos suplicantes. D. João V terminou ordem régia afirmando porque “de outra maneira se faz a fazenda real graves prejuízos na diminuição das arrematações das rendas futuras, cujas violentíssimas execuções tem servido de grande consternação aos lansadores para se desviarem de lançar nelas”. Ou seja, é flagrante a preocupação do rei com a possível influência negativa da devassa no leilão dos futuros contratos régios.

De modo semelhante, observa-se o caso do contratador dos dízimos Antônio Marques Gomes. Importante comerciante, Marques Gomes participava de um grupo de assentistas que controlavam mais de oitenta contratos no ultramar. Entre as funções de contratador e fiador participou de cinco contratos dízimos da Bahia, entre os anos de 1724 e 1749.

Pois bem. Em 1727, Antônio Marques Gomes solicitou a D. João V a mercê de embarcar os produtos arrecadados pelo dízimo – açúcar e fumo – nas naus que partiam para a Costa da Mina, em lugar de mandá-los vender no reino. A sua justificativa consistia na baixa qualidade dos produtos arrecadados naquele ano, os quais, se fossem embarcados para a metrópole, alcançariam preços irrisórios. Porém, tudo indica que a ideia de enviar os produtos para a África tinha um duplo objetivo: vendê-los a preços mais vantajosos e facilitar suas atividades de traficante de escravos<sup>158</sup>.

Os contratadores sempre que possível buscavam relacionar várias áreas de atuação comercial aos contratos régios. Contudo, nem sempre os lucros alcançados com essa multiplicidade comercial eram empregados no pagamento dos contratos. Em 1730, Gomes enviou uma carta ao monarca informando que “a miséria do comércio na Bahia” dificultava e por vezes impossibilitava o

---

<sup>158</sup> Como confirmam os documentos: carta do vice-rei e capitão-general do Brasil, conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Menezes ao rei [D. João V] comunicando a execução da provisão real que ordena seja despachada com brevidade a galera em que o contratador dos dízimos reais Antônio Marques Gomes e seu irmão navegam do porto da Bahia para a Costa da Mina a resgatar escravos. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 37, doc 3348 (16/07/1730) e carta de Antônio Marques Gomes ao rei [D. João V] estabelecendo as condições para se formar uma companhia de comércio da Bahia e Pernambuco para a Costa da Mina, com o privilégio privativo de comercializar e resgatar escravos da referida Costa para os portos do Brasil. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx.72, doc.6040. (29/02/1742)

pagamento das parcelas do contrato, em especial a condição contratual que previa o custeio das fardas e farinhas dos soldados da infantaria<sup>159</sup>. Essas duas solicitações parecem, de alguma forma, tentar utilizar o atraso das parcelas, ou o motivo deste atraso para alcançar vantagens que permitissem maximizar os lucros.

Na verdade, o ano de 1730 marcou o início dos problemas de inadimplência do contrato de dízimos de Marques Gomes. Em carta de 18 de julho de 1730, o rei D. João V solicitou ao Conde de Sabugosa informações sobre os gastos com a galera Olandeza, e em resposta ao monarca o vice-rei do Brasil informou “que se estão o cofre da fazenda totalmente exaurido por não pagarem os contratadores dos dízimos reais o que devem ou por falta de diligências do provedor”<sup>160</sup>. Sabugosa ainda sugeriu que os contratadores “em algum intuito demoram com pretexto os seus pagamentos” e que as consequências deste problema eram graves, pois, “daqui em diante nem haverá meio para se pagar aos filhos da folha e as mais despesas ordinárias”.

Sabugosa não apresentou o total das dívidas do contrato do dízimo, mas afirmou “estando-se devendo formidável quantia”. Entre justificativas, cobranças e negociações, as dívidas do contrato se arrastariam por anos a fio até que a 25 de setembro de 1739 o provedor mor da Fazenda, Luís Pegado Serpa informou ao rei “que tão cedo Antônio Marques Gomes não pagará o que deve do contrato dos dízimos reais desta cidade”<sup>161</sup>. Isso aconteceria, porque o contratador

---

<sup>159</sup> Requerimento do contratador do contrato dos dízimos reais da capitania da Bahia, Antônio Marques Gomes ao rei [D. João V] solicitando que satisfaça a metade do resto de cada um ano que até agora pagava na Bahia em dinheiro na carga das frotas. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 36, doc. 3248. (ant. 09/03/1730).

<sup>160</sup> Carta do [vice-rei e capitão-general do estado do Brasil], conde de Sabugosa, Vasco Fernandes César de Meneses ao rei [D. João V] de que se não tomar alguma providência na cobrança dos dízimos Reais aos contratadores, a fim de sanar a falta de dinheiro nos cofres desta Fazenda Real, não haverá recursos para se poder pagar aos filhos da folha e as mais despesas, nem assistir ao comboio da nau da Índia. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 37, doc. 3350. (18/07/1730).

<sup>161</sup> Carta do provedor-mor da Fazenda Real da Bahia, Luís Lopes Pegado Serpe ao rei [D. João V] de que tão cedo Antônio Marques Gomes não pagará o que deve do contrato dos dízimos reais desta cidade. **AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 66, doc. 5578. (25/09/1739).

quitava as dívidas de um contrato, arrematava outro, e logo, mais uma vez, estava em débito com a coroa.

Os descaminhos do dízimo não estavam ligados apenas à inadimplência dos contratadores. Havia também o desvio ou a má administração dos recursos, seja por funcionários régios leigos, seja por religiosos. Um caso exemplar sobre os desvios de verba que teriam sido praticados por um membro da Igreja foi estudado por Camila Amaral em sua dissertação de mestrado<sup>162</sup> – o das graves acusações movidas pelo governador Antônio Telles da Silva contra o bispo D. Pedro da Silva.

O governador afirmava que o prelado havia usurpado parte da renda – proveniente dos dízimos – destinada ao pagamento dos ordenados do Vigário Geral de Pernambuco, pois aquela capitania se encontrava tomada pelos holandeses, tendo ficado sem Vigário geral<sup>163</sup>. O bispo, por sua vez, contra-argumentou que não havia apenas um, e sim dois vigários gerais no território então dominado pelos protestantes. Contudo, a troca de denúncias entre o governador e o bispo vai alcançar seu apogeu com os problemas surgidos nas obras de reconstrução da catedral basílica do bispado, destruída pelos invasores. Os donativos destinados para a fábrica da Sé eram, de acordo com Telles da Silva, descaminhados pelo bispo, posto que não existiria obra em curso na Catedral Basílica. Depois da análise das investigações, representações, processos e explicações não se consegue atribuir razão a qualquer dos querelantes. Mas isto não importa. O fato de interesse aqui é que a obra da Sé continuou inacabada, e por muitos anos assim permaneceu.

Além da provável constante evasão fiscal pelos funcionários régios ou pelos contratadores, há que se dizer que nem todos pagavam o dízimo. Os

---

<sup>162</sup> **AMARAL**, Camila Teixeira. “*As duas espadas do poder*”: as relações de tensão e conflito entre o poder secular e o poder eclesiástico na Bahia (1640-1750). (Dissertação de mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2012. pp. 74-89.

<sup>163</sup> Durante o período da União Ibérica o bispo teria recebido a autorização de executar o seu ordenado.

clérigos regulares, como demonstra o caso a seguir, se negavam a pagar o dízimo de suas propriedades agrícolas.

A questão da tributação de religiosos proprietários de terra somente pode ser compreendida mediante o estudo da possibilidade legal dos ditos eclesiásticos possuírem bens. Visto que, as cartas régias concernentes ao tema, como veremos a seguir, tratam dos dois problemas de maneira relacionada, exigindo o enquadramento dos religiosos nas leis do Estado português.

Os lamentos dos contratadores sobre os danos causados pela inadimplência dos religiosos eram constantes. O contratador dos dízimos da Bahia em 1682, João Rodrigues dos Reis, por exemplo, argumentou junto ao rei que de sua dívida com o erário régio em cerca de 27:172\$000 reis era correspondente à ausência de pagamento dos dízimos pelas ordens regulares da capitania da Bahia<sup>164</sup>.

Em resposta a esta e outras petições feitas em 1691, o monarca português D. Pedro II, expediu uma correspondência ao governador da Bahia, o Marquês das Minas, sobre a matéria dos dízimos de terras religiosas. Contudo, o intento do rei era também verificar se as compras e doações de bens, cujos beneficiários eram eclesiásticos, ocorriam de acordo com as leis de seu Império. Para tanto, ordenou que todos os religiosos apresentassem ao Juízo da Coroa as licenças régias referentes às suas propriedades dentro do prazo de três meses para aqueles que residissem na cidade da Bahia, e de seis meses para as demais capitanias<sup>165</sup>.

---

<sup>164</sup> Consulta do Conselho Ultramarino sobre o papel do procurador da Fazenda, Sebastião Cardoso de Sampaio, relativo às condições que se arremataram os dízimos dos Brasil, em ordem à isenção das fazendas das religiões. **AHU**, *Luisa da Fonseca*, cx. 26, doc.3132. apud. **CARRARA**, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil: século XVII*. Editora UFJF, Juiz de Fora, 2009.p. 49.

<sup>165</sup> Carta ordenando ao governador geral do Brasil que informe o estado em que se acham as execuções determinadas para a cobrança dos dízimos de todas as fazendas que possuíam os religiosos, bem como a exibição de título de domínio das respectivas fazendas. **AHU**, *Colonial, Ordens Régias*, vol.3. Doc. nº13

As ordens régias subsequentes, de 17 de outubro de 1691<sup>166</sup> e 30 de janeiro de 1693<sup>167</sup>, reiteraram as disposições da carta anterior. Todavia, acrescentaram-lhe as punições que deveriam ser aplicadas caso os eclesiásticos se negassem a apresentar as informações exigidas ou não possuísem as ditas licenças:

Me pareceo tornarvos a recomendar a execução das ordens que forão para exhibirem os Relligiosos os titulos de suas fazendas e que porceda o sequestro dellas e de suas congruas não exhibindo, sem embargo, de quais quer embargos que se ponhão e Appellação ou Aggravo.

A resposta enviada pelo Marquês das Minas anexada ao documento anterior sugere a existência de outra carta régia, na qual o rei D. Pedro II decretou a suspensão das causas contra os religiosos até segunda ordem. Entretanto, o testamento político de D. Luis da Cunha esclarece o desfecho das tentativas do monarca de limitar a aquisição de bens pela Igreja no Ultramar, atividade considerada nociva à Fazenda Real: “todas as ordens constituíram por seus procuradores os jesuítas, que souberam atabafar a obrigação, e por-lhe em cima a pedra do esquecimento”<sup>168</sup>.

A argumentação utilizada pelos jesuítas e demais ordens estava fundamentada na interpretação da lei portuguesa, as próprias ordenações filipinas, e na apresentação de breves papais expedidos por Roma em benefício de seus ministros.

---

<sup>166</sup> Carta recomendando ao governador geral do Brasil que continue as causas contra religiosos que possuem fazendas sem ter licença para as comprarem e que se as sequestrarem a aos seus frutos, aos que estiverem nestas condições. (acompanhado da carta da resposta do governador da Bahia). **APB**, *Colonial, Ordens Régias*. vol. 3. Doc. nº 33

<sup>167</sup> Carta recomendando ao governador do Brasil que faça executar a provisão sobre os religiosos apresentarem licença para possuírem fazendas. (acompanhado de informações). **APB**, *Colonial, Ordens Régias*. vol. 3. nº 118.

<sup>168</sup> **CUNHA**, Luís da. *Testamento político*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1976. p. 41, 42. apud **LYRIO**, Fabrício. *A expulsão dos Jesuítas na Bahia: aspectos econômicos*. Revista Brasileira de História, vol 28. nº 55.

Após a restauração, D. João IV tentou dar continuidade às políticas filipinas, entretanto abriu mão delas em troca do reconhecimento papal do seu governo. Seu intento foi retomado por D. Pedro II. Porém, suas ordens foram vencidas pela argumentação jesuítica e o apoio de Roma. Os passos mais concretos para solucionar esta questão nos termos que interessavam à Coroa começaram, então, a ser dados durante o reinado de seu filho D. João V, quando este solicitou o levantamento das posses de todas as ordens religiosas da cidade da Bahia. Mas este foi um longo processo de conflitos, só terminado por D. José I com o sequestro dos bens e expulsão dos jesuítas. Apesar de a legislação possuir um caráter restritivo quanto a posse de bens pela Igreja, as ordens religiosas até o período de D. José I desfrutaram da isenção tributária e detiveram uma vultuosidade de propriedades agrárias e grande acumulação de imóveis.

De modo semelhante, os leigos também se negavam a pagar o dízimo. Contudo, a justificativa dos indivíduos era diferente da argumentação defendida pelos clérigos. Estes afirmavam que seriam isentos por decisão papal e que não podiam pagar um imposto que deveria ser destinado ao seu próprio sustento. Já os fiéis diziam outra coisa, como será observado a seguir através das características do sistema de cobrança dos dízimos na região das minas.

A criação de paróquias em Minas Gerais aconteceu de maneira semelhante à ocorrida na capitania da Bahia, ou seja, a edificação de igrejas e capelas foi custeada principalmente pela iniciativa particular. No caso das Minas, esse aspecto se expressou de forma mais significativa, pois a proibição do estabelecimento de ordens religiosas nesta região, sem o aumento da folha eclesiástica, deixou nas mãos dos fiéis e das irmandades o financiamento dos templos.

A bibliografia sobre administração e fiscalidade afirma que a presença do Estado português se torna muito mais forte nas Minas, pois devido às preocupações com a tributação régia, a estrutura administrativa foi pensada de forma a reduzir ao máximo a evasão do ouro. Contudo, o cuidado com a

montagem de um aparelho fiscal coeso e eficiente não beneficiou a Igreja. Muito pelo contrário. Sua penúria financeira parece ter sido ainda maior do na Bahia.

Segundo Cláudia Damasceno da Costa, os párocos da região das Minas foram, durante muito tempo, sustentados principalmente pela iniciativa popular, por meio das doações e do pagamento de conhecimentos e direito de estola<sup>169</sup>. A realidade descrita não impedia que os contratadores cobrassem os dízimos em nome d'El rei com o mesmo empenho de sempre. Em virtude disso, começaram a surgir o que foram, talvez, as primeiras reclamações e resistências ao pagamento das décimas. A população passou a argumentar que já financiava a construção das igrejas e o sustento dos padres. Sendo assim por que estaria obrigada a arcar com mais um tributo que teoricamente tinha como justificativa a manutenção da estrutura clerical? A existência do dízimo significaria dupla taxação, fato que somado aos pesados impostos cobrados sobre a extração do ouro gerou um enorme descontentamento. A resposta a este clima de insatisfação foram interesses mais ávidos e maior coerção por parte dos contratadores. Não é de admirar, portanto, que a revolta fiscal mais importante do período colonial – a Inconfidência Mineira – tenha explodido na região das Minas.

Acontece que as resistências dos mineiros parecem ter se generalizado pela colônia e chegado à capitania da Bahia. Pelo menos é o que se pode deduzir do pedido feito pelo contratador dos dízimos José Machado Pinto. Por incrível que pareça, em 1756 ele solicitou ao rei D. José I que aconselhasse ao arcebispo D. José Botelho de Mattos a exigir o recibo de pagamento do dízimo antes de desobrigar os fiéis do preceito quaresmal. O prelado redigiu uma resposta aos pedidos do assentista, a ele transmitidos por carta do próprio rei, que apesar de um tanto longa, merece ser transcrita de modo integral:

---

<sup>169</sup> Conhecido popularmente como pé de altar, taxa cobrada para administração de casamentos, tais como casamentos e batizados. **FONSECA**, Cláudia Damasceno da Costa. *Arraiais e vilas d'el rei: espaço e poder nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011. pp.82-124.

V. Ex.a foi servido remeterme por ordem de S. mag.e a petição q' lhe fez o Contratador dos dízimos deste Arcebispado José Machado Pinto em q' suplica ao d.o Senhor me mande, q' ordene a todos os meos Parochos não desobriguem do preceyto quaresmal aquellas pessoas, q' os Seos Procuradores e rendeyros lhes derem a rol como devedores aos dízimos, sem q' lhes apresentem recibo deles ditos rendeyros ou Procuradores, porq' conste terem pago. O requerimento se não he bárbaro, pareceo; mas quid quid [sic] ficão se lavrando Pastoraes exhortando por ellas, e recomendando muyto aos meos súbditos a satisfação dos dízimos, e mandando aos Parochos, e Pregadores assim o fação nas suas praticas e sermões. He o que posso fazer sobre a matéria.

Estes rendeyros a conta de q' cobrando só S. Mag.e meos dízimos se salvão e utilizão, vem prejudicado muyto a Real Fazenda nos uzos q' tem deyxado introduzir, e porq' se não querem disgostar, nem perder os seos interesses recorrem a S. mag.e e ao Arcebispo para q' lhes metão os dízimos inteiramente em caza, sem q' lhes necessário demandar os lavradores, como fazem nessa Europa os q' vivem deles, e de os trazer arrendados. Dezaseis anos há q' estou neste Arcebispado, e ainda não o vy huã cauza decimal, porq' a havella seria para ante mim, por que como S. Mag.e q' Deos Guarde não cobra estes dízimos como Rey, se não como Grão Mestre senão podia privar o Eccleziastico do conhecimento de hua matéria, q' privativamente lhe pertence.

À pessoa de V. Ex.a G.de Deos. Bahia, 17 de Julho de 1756.

Arcebispo da Bahia. <sup>170</sup>

Este documento é muito significativo. A solicitação de José Machado Pinto, contratador dos dízimos da capitania da Bahia, revelava sua preocupação com a inadimplência dos contribuintes. Ao sugerir que “não desobriguem do preceyto quaresmal” os paroquianos em dívida com as décimas, Pinto tentava criar uma nova forma de coerção. Propunha que fosse negada a administração

---

<sup>170</sup> AHU, Castro e Almeida, cx. 12, doc. 2173.

de sacramentos religiosos aos devedores, que assim ficavam impossibilitados de participar plenamente da festa da páscoa. Esta festa era um dos momentos de demonstração de maior devoção do catolicismo desde sempre, pois a população em peso comparecia às paróquias para cumprir com as etapas que compunham tal ritual religioso – a confissão e a comunhão pascoal. Dessa forma, além de desrespeitar a crença dos indivíduos, o contratador também iria expor o débito dos fieis perante toda a comunidade local.

O arcebispo D. José Botelho de Mattos, quando se negou a executar o pedido do contratador, argumentando que “o requerimento se não he bárbaro, pareceo”, o fez movido provavelmente por dois motivos. O primeiro é que seria pouco cristão um arcebispo negar a administração de um sacramento a um católico que tinha direito de recebê-lo. Tal atitude significava retirar o paroquiano da mesa da ceia que era a comunhão – o principal sacramento após o batismo – por questões menores. O segundo motivo era impedir que um contratador pudesse decidir quais seriam os fiéis que receberiam aquele sacramento religioso, interferindo, assim, na jurisdição que competia ao Arcebispo, e colocava em jogo a salvação das almas dos habitantes do seu arcebispado. Por isso ele só se dispôs a fazer o que as Constituições Primeiras determinavam – recomendar aos párocos que fizessem os sermões periódicos sobre o papel do dízimo.

A segunda parte da carta possui um teor mais político. Botelho de Mattos acusou os contratadores de escrever ao rei e ao arcebispo buscando solucionar seus problemas, afirmando que “lhes metão os dízimos inteiramente em caza”, causando assim danos ao real cofre de sua majestade. Escancarou, portanto, uma opinião crítica que revela os descaminhos do dízimo executados pelo assentista.

Todavia, o trecho final do texto é, por um determinado ponto de vista, o mais relevante para esta pesquisa. O prelado, de forma irônica, escreveu uma espécie de censura ao sistema de arrecadação e administração dos dízimos no ultramar. Ao informar que em “Dezaseis anos há q’ estou neste Arcebispado, e

ainda não o vy huã cauza decimal”, Botelho de Mattos questionou o sentido de ter sido chamado na resolução daquela querela, uma vez que nunca havia julgado ou opinado em nada que tocasse aos dízimos. O religioso nas últimas linhas sugeriu ainda que o dízimo era agora um imposto régio esvaziado da natureza eclesiástica de outrora.

Esta crítica estava ancorada numa realidade concreta há muito tempo vivida e sentida, como pode ser atestado por dados econômicos relativos a dois períodos, um do século XVII, e outro do século XVIII.

**Tabela 03: relação entre a folha eclesiástica e a folha secular para o ano de 1617.**

Folha Eclesiástica	5:615\$040
Folha secular – justiça,civil e militar	13:056\$800

A discrepância entre os valores da folha eclesiástica e secular era bastante significativa, pois os gastos com a estrutura secular eram mais de duas vezes o valor dedicado ao pagamento de todas as despesas da igreja na capitania da Bahia. O contrato das décimas referente ao ano de 1617 foi de 26:400\$000 réis<sup>171</sup>. Quando se deduz do valor da renda do dízimo as despesas eclesiásticas, encontra-se o resultado de 20:784\$960 réis que eram destinados a outros fins que não os da religião.

Os dados para o século XVIII permitem perceber a mesma relação que a observada na centúria anterior. Em 1713, a folha eclesiástica correspondia a 10:243\$000 réis e a folha secular a 10:712\$198. Contudo, este último valor não inclui as despesas com o judiciário, que somadas elevariam os gastos com a burocracia leiga a um patamar bastante superior<sup>172</sup>. Ora, neste ano de 1713, o contrato de dízimos alcançou o valor de 74:400\$000 réis. Ao se subtrair os gastos com a Igreja encontra-se a quantia de 64:157\$000. Quantia esta, que

<sup>171</sup> CARRARA, Angelo Alves. *Op cit.* pp. 125.

<sup>172</sup> CARRARA, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil: séc. XVIII.*p.75.

contrastada com a resposta impertinente do Arcebispo da Bahia dá no que pensar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O dízimo surgiu como um imposto religioso, e obrigatório, que os israelitas deveriam pagar em reconhecimento da bondade divina que se expressava através da produção de frutos e criação de animais. A décima parte da produção deveria ser entregue aos Levitas, a tribo responsável pelos serviços religiosos do santuário.

O surgimento da cristandade foi marcado por atribuir às décimas um caráter facultativo. Todavia, com o tempo, a Igreja passou a se preocupar com o sustento dos seus ministros, os Levitas da Nova Lei. Nesse sentido, observamos o desenvolvimento da teologia concernente ao tema, e o lento processo de transformação da natureza do imposto, explicitado através do estudo dos vários concílios que discutiram e, por fim, decretaram a obrigatoriedade do dízimo.

As terras do ultramar português estavam submetidas à administração religiosa da Ordem de Cristo, representada pelo Grão-Mestre da dita ordem, o rei de Portugal. Esta concessão estava atrelada à responsabilidade de arcar com a criação e manutenção da estrutura religiosa das terras conquistadas. Para tanto, o monarca possuía o direito de arrecadar e gerir os dízimos, sendo a atividade tributária delegada pelo rei aos contratadores. Assim, o dízimo era, agora, um imposto de natureza religiosa a ser cobrado e administrado pela Coroa.

Todavia, conforme demonstramos, grande parte das igrejas e capelas da capitania da Bahia foi construída mediante o esforço de particulares, motivados pelo fervor religioso e pela necessidade de receber os sacramentos. Já os valores obtidos pelos contratos dos dízimos eram pouco aplicados na Igreja. Estas constatações somadas à argumentação defendida pelo Arcebispo D. José

Botelho de Mattos, leva a conclusão de que o imposto na colônia era muito mais régio do que eclesiástico.

Essa transformação das práticas fiscais e da percepção social a respeito do caráter do dízimo, bem como o papel desempenhado pela Igreja na defesa de suas prerrogativas, diante de um processo de avanço da Fazenda Real sobre as rendas, que até um tempo atrás lhe eram exclusivas, são temas relevantes e que afetam profundamente a dinâmica do Padroado, merecem portanto ser aprofundados em análises futuras mais detalhadas e complexas.

## FONTES MANUSCRITAS

### Códices:

**AHU**, Coleção Códices II. *Mapas Chronológicos dos Contratos Reais (1641-1758)*, Geral 0, Cód. 1269. (posterior a 1758)

**AHU**, Coleção Códices; II. *Livro de Registro dos Contratos Reais do Conselho Ultramarino (1671-1731)*. Geral 0, Cód. 296. (posterior a 1731)

**AHU**, Coleção Códices II. *Livro de Registro dos Contratos Reais do Conselho Ultramarino (1731-1753)*. Geral 0, Cód. 297. (posterior a 1753)

### Coleção Luísa da Fonseca:

**AHU**, Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca, cx. 23, doc. 2781. (19/07/1677).

**AHU**, Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca, cx. 23, doc. 2782. (19/07/1677)

**AHU**, Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca, cx. 27, doc. 3338. (17/02/1686)

**AHU**, Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca, cx. 23, doc. 2808. (ant. 31/10/1678)

**AHU**, Projeto Resgate, Coleção Luísa da Fonseca, cx. 24, doc. 2864. (22/11/1678)

### Coleção Castro e Almeida:

**AHU**, Projeto Resgate, Coleção Castro e Almeida, cx. 12, doc. 2173.

### **Documentos Avulsos da Capitania da Bahia:**

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 67, doc. 5672. (ant. 25/02/1740)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 37, doc 3348. (16/07/1730)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 07, doc. 594. (01/05/1712)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 07, doc. 609. (04/05/1712)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 08, doc. 648. (13/06/1712)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 33, doc. 3027. (ant. 14/05/1729)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 36, doc. 3248. (ant. 09/03/1730)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 37, doc. 3350. (18/07/1730)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 66, doc. 5578. (25/09/1739)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 44, doc. 3892. (22/09/1732)

**AHU**, *Documentos Avulsos da Capitania da Bahia*, cx. 72, doc. 6040. (29/02/1742)

### **Ordens Régias:**

**APB**, Colonial, *Ordens Régias*, vol.3, doc. 13.

**APB**, Colonial, *Ordens Régias*. vol. 3, doc. 33.

**APB**, Colonial, *Ordens Régias*, vol. 7, doc. 59.

**APB**, Colonial, *Ordens Régias*. vol. 3, doc.118.

**APB**, Colonial, *Ordens Régias*, vol. 8, doc. 578.

## FONTES IMPRESSAS

**ALMEIDA**, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*, Porto, Portucalense Editora, 4 vol., 1967-1971.

**BÍBLIA**. Português. *Bíblia Sagrada Ave Maria*. São Paulo: Editora Ave Maria, 2009, 1632p. Disponível em: <http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/genesis/1/>

*Constituições Primeyras do Arcebispado da Bahia Feytas & ordenadas pelo Illustrissimo e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide...em o Synodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho de 1707*, Livro Terceyro, Titulo 39. Coimbra, No Real Collegio das Artes da Comp. de JESUS, 1720.

**IGREJA CATÓLICA**. Concílio de Latrão IV disponível no site Intra Text disponível no link: [http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/\\_P1Y.HTM](http://www.intratext.com/IXT/ITA0138/_P1Y.HTM).

**IGREJA CATÓLICA**. Concílio de Constança Trecho extraído do site Totus Tuus Tools disponível no link: <http://www.totustuustools.net/concili/costanza.htm>.

**IGREJA CATOLICA**. Papa, 1566-1572 (Pio V) Catechismo romano do papa Pio Quinto de gloriosa memoria / nouamente tresladado de latim em lingoagem [pello padre doctor Christouão de Mattos].... - Em Lisboa : por Antonio Alvarez : acharse ha em casa de loão Lopez, liureiro, 1590. p. 304. Disponível no site da Biblioteca Nacional de Lisboa no link: <http://purl.pt/14262>

**IGREJA CATOLICA**. *Decretos e determinacoes do sagrado Concilio Tridentino que deuem ser notificadas ao pouo por serem de sua obrigaçam e se hão de publicar nas parrochias....* - Foy acrece[n]tada esta segu[n]da ediçã... com os capitulos das confrarias, hospitaes & administradores delles. - Lisboa: por Francisco Correa, 18 Setembro 1564. Disponível em <http://purl.pt/15158>

**IGREJA CATÓLICA**. Constituições de Lisboa, disponível no site: <http://reader.digitalesammlungen.de/de/fs1/object/goToPage/bsb10321587.html?pageNo=187&contextType=scan&contextSort=score%2Cdescending&contextRows=10&context=D%C3%ADzimo>.

**Ordenações Filipinas**, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870 disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>

**STRITON**, Jerônimo de. Migne. P. L. XII. Epist. 52 col. 531.

**AQUINO**, Tomás. Suma Teológica II-II, q.87.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALENCASTRO**, Luíz Felipe de. *O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

**AMARAL**, Camila Teixeira. “*As duas espadas do poder*”: as relações de tensão e conflito entre o poder secular e o poder eclesiástico na Bahia (1640-1750). (Dissertação de mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2012.

**ANASTASIA**, Carla Maria Junho. Direitos e Motins na América Portuguesa.

**ARAÚJO**, Luiz Antônio da Silva. *Em nome do rei e de seus negócios: Direitos e Tributos Régios nas Minas Setecentistas (1730-1789)*. (Tese de Doutorado), Departamento de História. Niterói: UFF, 2008.

**AZEVEDO**, Thales de. *Povoamento da Cidade do Salvador*. Salvador: Editora Itapoã, 1969.

\_\_\_\_\_. *Igreja e Estado em tensão e crise: a conquista espiritual e o padroado na Bahia*. São Paulo: Ática, 1978.

**BANDEIRA**, Luiz Alberto Moniz Bandeira. *O Feudo: A Casa da Torre de Garcia d'Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

**BERARDINO**, Angela Di (org). Tradução de Cristina Andrade. *Dicionário Patrístico e de Antiguidades Cristãs*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

**BETHENCOURT**, Francisco. A igreja. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti (dir.). *História da Expansão Portuguesa*, vol. 1, Lisboa: Círculo de Leitores, 1998.

**BICALHO**, Maria Fernanda e FERLLINI, Vera Lúcia (org.). *Modos de governar- idéias e práticas políticas no império português séculos XVI e XIX*, São Paulo:

Alameda, 2005.

**BLUTEAU**, Padre D. Raphael. *Vocabulario Portuguez e Latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de JESU, 1712.

**CALMON**, Pedro. *Introdução e notas ao Catálogo genealógico das principais famílias, de Frei Antônio de Santa Maria Jaboatão*, Vol I e II. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1985.

**CARRARA**, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda no Brasil: século XVII*. Editora UFJF, Juiz de Fora, 2009.

**CARRARA**, Angelo e SANTIRÓ, Ernest Sánchez. *Historiografia Econômica do Dízimo Agrário na Ibero-América: Os Casos do Brasil e Nova Espanha, Século XVIII*. Revista Est. Econ., São Paulo, vol. 43, n.1, p.167-202, jan.-mar. 2013.

**COSTA**, Wilma Perez. *“Do domínio à nação: os impasses da fiscalidade no processo de independência”*. In Jancsó, István. *Brasil formação do Estado e da nação*. São Paulo/Ijuí: HUCITEC/UNIJUI, 2003.

**DORNAS FILHO**, João. *O Padroado e a Igreja Brasileira*, Rio de Janeiro, Brasiliana, V. 50, s/d.

**FALCÃO**, D. Manuel Franco. *Enciclopédia Católica Popular*, Disponível no site: [www.ecclesia.pt/catolicopedia](http://www.ecclesia.pt/catolicopedia).

**FALCON**, Francisco J. C., *A Época Pombalina: Política Econômica e Monarquia Ilustrada*, São Paulo: Ática, 1982.

**FERRAZ**, Maria. *Aspectos políticos e econômicos da vida conventual feminina: o Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa - século XVIII*. Disponível no link:  
[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300851922\\_ARQUIVO\\_AN\\_PUH-USP-ba.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300851922_ARQUIVO_AN_PUH-USP-ba.pdf).

**FIGUEIREDO**, Luciano Raposo de Almeida. *Protestos, Revoltas e Fiscalidade no Brasil Colonial*. LPH: Revista de História. Nº 5, 1995.

**FRAGOSO**, João Luis. *Homens de Grossa Aventura: Acumulação e Hierarquia na Praça do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Civilização

Brasileira, 1998.

**HESPANHA**, Antônio Manuel. *A fazenda*. In: *História de Portugal - O Antigo Regime*. v 4. Lisboa: Estampa, 1993.

**HOLANDA**, Sérgio Buarque de Holanda. *História da Civilização brasileira: a época colonial*. 5a, ed. São Paulo: DIFEL, 1973/1976, vol. 1 e 2.

**JÚNIOR**, Caio Prado. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 15ªed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1977.

**KANTOROWICZ**, Ernest H. *Os Dois Corpos do Rei*. São Paulo: Cia. das Letras, 1998

**LYRA**, Maria de Lourdes Viana. *Os Dízimos Reais na Capitania de São Paulo: Contribuição à História Tributária do Brasil Colonial (1640-1750)*. (Dissertação de Mestrado), Departamento de História. São Paulo: USP, 1970.

**NOVAIS**, Fernando. *Portugal e o Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial*. São Paulo: Hucitec, 1983.

**OLIVEIRA**, Dom Oscar de. *Os dízimos eclesiásticos do Brasil, nos períodos da Colônia e do Império*, Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais, 1964.

**PAIVA**, José Pedro. Igreja e o poder. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti (dir.). *História da Expansão Portuguesa*, vol. 1, Lisboa: Círculo de Leitores, 1998.

**PALOMO**, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal (1540-1700)*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006.

**PESSOA**, Ângelo Emílio da Silva. *As Ruínas da Tradição: A Casa da Torre de Garcia D'Ávila – Família e Propriedade no Brasil Colonial*. Tese de Doutorado em História Social. São Paulo: USP, 2003.

**PEDREIRA**, João Miguel Viana. *Os Homens de Negócios da Praça de Lisboa de Pombal ao Vintismo (1755-1822): diferenciação, reprodução e identificação de um grupo social*. Lisboa: Faculdade de Ciências Humanas, 1995.

**POLETTO**, Lizandro. *Pastoreio de almas em Terras Brazilis: a igreja católica no “Paraná” até a criação da diocese de Curitiba (Séc. XVII-XIX)*. Dissertação (Departamento de História) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

**PUNTONI**, Pedro. *Governadores-gerais (e vice-reis) do Brasil*. In: *A Guerra dos Bárbaros: Povos Indígenas e a Colonização do Sertão Nordeste do Brasil, 1650-1720*. São Paulo: Hucitec: Editora da Universidade de São Paulo: FAPESP, 2002.

**RENGER**, Friedrich. *O quinto do ouro no regime tributário das Minas Gerais*. Revista do Arquivo Público Mineiro, ano XLII, p. 90-105, jul.-dez. 2006. p. 94. Texto acessado em 19/09/13 e disponível no site: [http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm\\_pdf/O\\_quinto\\_do\\_ouro\\_no\\_regime\\_tributario\\_nas\\_Minas\\_Gerais.PDF](http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/O_quinto_do_ouro_no_regime_tributario_nas_Minas_Gerais.PDF).

**RUBERT**, Arlindo. *A Igreja no Brasil: Expansão Territorial e Absolutismo Estatal (1700-1822)*. Volume III. Santa Maria: Editora Pallotti, 1988.

**RUSSEL-WOOD**, A.J.R. *Fidalgos e Filantropos: A Santa Casa de Misericórdia da Bahia, 1550-1755*, (trad. de Sérgio Duarte). Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

**SAMPAIO**, Antônio Carlos Jucá de. *Os homens de negócios do Rio de Janeiro nos quadros do Império Português (1701-1750)*. In: FRAGOSO, João Luiz, GOUVEA, Maria de Fátima e BICALHO, Maria Fernanda (org.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

\_\_\_\_\_. *Na encruzilhada do Império: Hierarquias sociais e conjunturas econômicas no Rio de Janeiro (1650-1750)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

**SCHLESINGER**, Hugo e **PORTO**, Humberto. *Dicionário enciclopédico das religiões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. Vol I.p.641.

**SCHWARTZ**, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colônia 1550-1835*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

**SILVA**, Cândido da Costa e. *Os Segadores e a Messe: o clero oitocentista na Bahia*. Salvador: EDUFBa, 2000.

**TRINDADE**, Cônego Raimundo. *Arquidiocese de Mariana: Subsídios para sua História*. Vol. II. Belo Horizonte, 1953 e 1955.

**VEIGA**, Mons. Eugênio de Andrade, *Os párocos no Brasil no período colonial (1500-1822)*, Salvador, 1977

**VIANNA**, Francisco Vicente. *Memória sobre o Estado da Bahia*. Salvador: Diário da Bahia, 1893.

**VIVAS**, Rebeca C. de Souza. *Aspectos da ação episcopal de D. José Botelho de Mattos sob a luz das relações Igreja-Estado (Bahia, 1741-1759)*. (Dissertação de mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011.